



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	12
Segunda Câmara	12
Pautas	12
Atas.....	12
Acórdãos	12
Atos de Relatoria.....	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	30
Corregedoria Geral.....	31
Ouvidoria de Contas	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	36
Extratos de Distribuição	36
Editais	36
Despachos	36
Atos Normativos.....	43
Gabinete da Presidência	43
Despachos.....	43
Portarias.....	52
Informativos de Licitações.....	53
Composição Biênio 2015/2016	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Administrativo	54

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 628027/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2297/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas de transferência voluntária julgada irregular por falhas materiais diversas. Conhecimento do recurso e, no mérito, parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito do Município de Piraquara, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3285/15 [1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 82) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária apresentada pelo Instituto Confiancce - Curitiba, de responsabilidade de Cláudia Aparecida Gali (Presidente da entidade no período), e do Sr. Gabriel Jorge Samaha (Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012), determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, com correção monetária, solidariamente pelo referido Instituto e pelos gestores em

comento em razão da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos públicos e de cobrança de taxa administrativa sem motivação, bem como ausência de detalhamento e comprovação das despesas, além da aplicação de multas e outras medidas correlatas.

Em seu arrazoado (peças 85, 94-115 e 118-119) o recorrente aduziu, em suma, que apresentou todos os documentos de responsabilidade do município de Piraquara, enquanto chefe do Poder Executivo, de modo que não poderia ser penalizado pela omissão de documentos de posse exclusiva do Instituto Confiancce.

Afirmou que a municipalidade envidou todos os esforços no cumprimento de suas obrigações fiscalizatórias durante a vigência do convênio. Nesse diapasão, aponta que a omissão na prestação de contas por parte do Instituto daria ensejo à adoção de medida cautelar de exibição de documentos por parte deste TCE/PR.

O ex-alcaide também defendeu que não houve prejuízo nos Termos de Parceria firmados, bem como não se poderia deixar de considerar a totalidade dos serviços efetivamente executados pelo Instituto Confiancce, mesmo diante das irregularidades formais constatadas, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito da administração.

Prossegue seu arrazoado no sentido de que não teria concorrido com a prática de ato improprio, pois os atos administrativos que culminaram a celebração dos Termos de Parceria teriam sido apreciados pelo setor jurídico e demais órgãos competentes, o que se constituiria em uma excludente de sua eventual responsabilidade, a qual só poderia ser discutida mediante Ação judicial de Improbidade Administrativa.

Ao final, alegou que as parcerias em comento não teriam abarcado funções relacionadas no plano de cargos e salários do município, cargos para os quais teria sido aberto concurso público nos anos de 2009 e 2011.

O recurso foi recebido (Despacho 1806/15), distribuído (peça 88) e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências que, em seu Parecer 142/15 (peça 122), entendeu que os elementos juntados não suprem os documentos apontados como ausentes no Acórdão recorrido e suas consequências lógicas.

Entendeu a unidade técnica pela rejeição do pedido de medida cautelar para que o Instituto seja instado a apresentar documentos, ao argumento de que a sua apresentação cabe aos envolvidos na avença (concedente e tomador).

Reforçou o dever do Município de fiscalizar a execução da parceria durante toda a vigência, concluindo que o fato de a Municipalidade não possuir a documentação necessária para a aferição dos recursos transferidos, demonstra na verdade a sua negligência na fiscalização.

Explicitou, contudo, posicionamento contrário à premissa firmada no Acórdão recorrido no tocante à alegação de terceirização dos serviços públicos em termos clássicos, mas não olvidou a vulneração da sistemática estabelecida pela Lei Ordinária Federal n.º 11.350/2006, pois a mesma especificou a necessidade de que o vínculo entre os agentes públicos de saúde e o ente federado se desse de maneira direta entre os interessados e não por OSCIP, aliado que no caso concreto, os custos da contratação giraram em torno de aproximadamente 15%.

Traçada a referida premissa a unidade técnica se inclinou pela manutenção da sanção imposta no item 3.5, alínea "b" do decísum, definindo-se como fundamento outra situação irregular, qual seja, a contratação de Agentes Comunitários por interposta pessoa, em ofensa à normativa própria e não à ausência do concurso público. Ainda, levando-se em consideração que tal conduta não teve a concorrência do Instituto Confiancce e seus gestores, pois fora de sua natural margem de competência, recomendou o afastamento da sanção definida no item 3.4, alínea "b".

Por fim, sugere a reforma de ofício da sanção definida no item 3.5, alínea "c", a fim de que haja a conversão desta irregularidade em ressalva, com afastamento da multa, pois, ao analisar as prestações de contas do Município de Piraquara dos exercícios anteriores, ponderou que ainda que os valores pagos à OSCIP tomadora fossem adicionados ao índice de pessoal, o valor da despesa não ultrapassaria os limites definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, uma impropriedade meramente formal.

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT concluiu sua análise pelo provimento parcial do recurso interposto, com a reforma da r. decisão, exclusivamente para o fim de se alterar o motivo determinante para a multa prevista no item 3.5, "b" e excluir as multas estabelecidas nos itens 3.4, "b" e 3.5, "c", mantendo-se hígido o v. Acórdão n.º 3285/15 - Primeira Câmara nas conclusões e sanções remanescentes.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 14548/15, peça 123) propugnou pelo conhecimento e, no mérito, corrobora a sugestão do órgão instrutivo no tocante ao seu provimento parcial, com a reforma da decisão objurada apenas para o fim de se alterar o fundamento que ensejou a multa prevista no item 3.5, "b", discordando quanto à exclusão das multas aplicadas nos itens 3.4, "b" e 3.5, "c", mantendo-se todos os demais pontos e determinações constantes do Acórdão n.º 3285/15 proferido pela Primeira Câmara desta Corte.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se agora, de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Nota-se que durante a reanálise do feito não foram anexados documentos de apresentação obrigatória conforme Instrução Normativa n.º 27/2008, Resolução 03/2006 do TCE/PR, Lei Ordinária Federal n.º 9.790/99 e do Decreto n.º 3.100/99, impossibilitando a aferição da regular aplicação dos recursos transferidos. E, mesmo o recorrente apresentando vasta documentação em sede recursal, não se desincumbiu de seu ônus probatório, notadamente acerca da comprovação do



adequado exercício do mister fiscalizatório, tais como (ausência de documentos que comprovassem o julgamento das propostas e certidões e demais documentos das OSCIPs participantes do certame).

Já que a ausência de tais documentos revela uma deficiência neles intrínseca que impede, em cognição exauriente, o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto da cooperação.

Pois, as atribuições de fiscalização e o exercício do poder de polícia no curso da avença restaram vulnerados uma vez que a municipalidade se ateve a restringir o exercício das competências então outorgadas via Conselho Municipal de Saúde, em inobservância ao estipulado nos Termos de Parceria, não tendo a OSCIP apresentado as informações e documentos relacionados na Instrução n.º 7750/14 (peça 54).

Somado a isso, pondera-se que a documentação acostada pela recorrente, inclusive com Parecer emitido pela CGM (Controladoria Geral do Município) permite concluir que o Município detinha conhecimento sobre a omissão documental, e não adotou tempestivamente as medidas necessárias para tomar as contas da parceira conforme bem explicitado pela DAT na Instrução n.º 142/15 (peça 122), onde há evidências de utilização de parâmetros questionáveis para a composição da proposta de preços com rubricas inadequadas e taxa de administração acima do permitido.

Assim, o dever da entidade tomadora dos recursos públicos de prestar contas, de acordo com os critérios legais e contábeis, e com nitidez não restou plenamente caracterizado, tendo o concedente, na qualidade de administrador do recurso público, poder-dever de controle e fiscalização sobre os recursos transferidos.

Imputar exclusivamente ao Instituto a responsabilidade pelos documentos faltantes evidencia a carência do dever de fiscalização e torna inarredável a conclusão de sua má-gestão em relação aos recursos aqui apreciados, justificando-se para todos os efeitos sua responsabilidade solidária.

A gravidade in casu é manifesta, pois a competência fiscalizatória foi "delegada" ao próprio receptor dos recursos, o qual emitia os Relatórios de Execução em timbre específico seu, revelando indícios de falta de controle pela municipalidade, que indubitavelmente omitiu-se no exercício do poder de polícia, não cabendo a pretensão de deferimento da cautelar de exibição de documentos.

Logo, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à legalidade, economicidade e legitimidade das despesas, não sendo crível cindir a responsabilidade, uma vez que a documentação apresentada, em sede recursal não abarca integralmente o escopo básico de controle então imputado ao parceiro público.

Quanto à identificada ocorrência de terceirização dos serviços públicos, vislumbra-se que a situação em tela afetou a natureza finalística dos serviços; o caráter não complementar dos serviços prestados e a exigência de processo seletivo e contratação direta de Agentes Comunitários de Saúde, pautada na Lei Ordinária Federal n.º 11.350/2006.

Sob esse prisma, a sanção imposta no item 3.5, alínea "b" do acórdão subsiste pelos seus próprios fundamentos, discordando-se da proposta da unidade técnica que sugeriu a adoção de embasamento diverso para tal irregularidade, qual seja, a contratação de "Agentes Comunitários por interposta pessoa em ofensa à normativa própria", ao invés de inobservância "da obrigatoriedade do concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal". A premissa da DAT para a caracterização de terceirização irregular é a existência de cargo vago para a função contratada, o que carece de fundamento, pois a terceirização indevida existe exatamente na ausência do caráter de complementariedade da prestação dos serviços, ou seja, a simples transferência integral do serviço para a OSCIP caracteriza a irregularidade.

Por outro lado, levando-se em consideração que tal conduta não teve a concorrência do Instituto Confiance e seus gestores, pois fora de sua natural margem de competência, acato o opinativo da unidade técnica no sentido de afastar a sanção definida no item 3.4, alínea "b".

Da mesma forma acolho a proposta de reforma de ofício da sanção definida no item 3.5, alínea "c" a fim de que haja a conversão desta irregularidade em ressalva, com afastamento da multa, pois:

o valor da despesa não ultrapassaria os limites definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que seria irregularidade meramente formal (Instrução n.º 142/15-DAT, peça 122).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto em consonância com a Instrução n.º 142/15-DAT (peça 122), com a reforma da r. decisão, exclusivamente para o fim de excluir as multas estabelecidas nos itens 3.4, "b" e 3.5, "c", mantendo-se hígido o v. Acórdão n.º 3285/15 - Primeira Câmara nas conclusões e sanções remanescentes, conforme fundamentação supra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, em consonância com a Instrução n.º 142/15-DAT (peça 122), com a reforma da r. decisão, exclusivamente para o fim de excluir as multas estabelecidas nos itens 3.4, "b" e 3.5, "c", mantendo-se hígido o v. Acórdão n.º 3285/15 - Primeira Câmara nas conclusões e sanções remanescentes, conforme fundamentação supra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2016 - Sessão n.º 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º: 430499/04

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2468/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo arquivamento. Parecer do MPC pelo arquivamento. Pelo encerramento e arquivamento do recurso.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Bandeirantes contra a Resolução n.º 6101/2004, a qual negou registro à pensão por morte concedida à Sra. Eulália Amaro de Oliveira Antônio em razão do falecimento do Sr. José Antônio Filho. Insta consignar que tal processo decorre da tomada de contas ordinária n.º 0234197/97.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), nos termos do parecer n.º 4593/16 (peça 17), opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, eis que a resolução n.º 7043/2005 concedeu a baixa de responsabilidade ao ente quanto à negativa de registro da pensão.

No mesmo sentido opinou o douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer n.º 5562/16 (peça 19).

É o relatório.

2. VOTO

Verifica-se que a resolução n.º 7043/05 (peça 14) constatou que a pensão sub examine foi extinta em razão do falecimento da beneficiária, nos termos da portaria n.º 7729/2004.

O presente feito retornou à apreciação desta Corte, contudo, em virtude das determinações exaradas na tomada de contas extraordinária n.º 234197/97 que, com o escopo de dar cumprimento ao acórdão n.º 239/08 – Primeira Câmara, aprovou relatório de auditoria e determinou o encaminhamento, para registro, dos processos indicados referentes a atos de pessoal.

Nestes termos, considerando que cópia integral do presente expediente foi anexada à peça 184 do protocolo n.º 234197/97, assiste razão à unidade técnica ao pugnar pelo arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo foi regularmente julgado, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, com seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398, §2º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito, com seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398, §2º, e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016 – Sessão n.º 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 624323/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, VANIA MARIA GOULART BRUM MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR CAROLINE GRIGGIO, RAFAEL BRUM SILVA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, RODRIGO BRUM SILVA, SILVIA CASELLA FAGUNDES DE TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 2469/16 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo conhecimento e pelo não provimento a ambos os recursos.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pela Sra. Vânia Maria Goulart Brum Moraes e pelo Sr. Sílvio Antônio Damaceno contra o acórdão n.º 3202/15 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal (S2ªC) (peça 63), de relatoria do ilustre auditor Cláudio Augusto Canha, o qual julgou pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema referentes ao



exercício financeiro de 2002, em razão dos seguintes apontamentos: “ausência de demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros”, “ausência das conciliações das contas bancárias”, “ausência do demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras”, “ausência da relação dos bens incorporados” e “ausência da relação de bens desincorporados”. A decisão determinou, também, o encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual acerca do suposto extravio dos documentos ausentes na presente prestação de contas e a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual danos ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução n.º 1360/16 (peça 91), opinou pelo não provimento do recurso, eis que nenhum dos documentos faltantes foi devidamente juntado ao feito, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer n.º 4524/16 (peça 92).

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que os recursos de revista em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por partes legítimas com o devido interesse recursal.

Quanto ao mérito, observo que não foram sanados os apontamentos do acórdão recorrido.

O demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros enviado (peça 83), assim como o demonstrativo de conciliação bancária (peça 71) não contém assinatura de qualquer responsável pela entidade ou pela contabilidade. No mesmo diapasão, o demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras (peça 71) não está agrupado por contas e tampouco contém a assinatura de qualquer responsável pela entidade ou pela contabilidade. Consigne-se, ainda, que não foram enviadas as relações dos bens incorporados e desincorporados, eis que no resumo demonstrativo de bens incorporados e desincorporados não consta a individualização destes.

No que diz respeito à alegação da Sra. Vânia Maria Goulart Brum Moraes de que deve ser excluída da responsabilização da prestação das contas em exame, pois era ‘apenas’ a diretora-executiva do consórcio, observa-se à folha 148 da peça 2 que a função de ordenador de contas foi realizada pelo Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta e pela Sra. Vânia Maria Goulart Brum Moraes. Assim, resta devida sua responsabilização, assim como legítima é a imputação de penalidade.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos de revista interpostos pela Sra. Vânia Maria Goulart Brum Moraes e pelo Sr. Sílvio Antônio Damaceno, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão n.º 3202/15 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal (peça 63), o qual julgou pela IRREGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranaapanema referentes ao exercício financeiro de 2002.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos presentes Recursos de Revista interpostos pela Sra. Vânia Maria Goulart Brum Moraes e pelo Sr. Sílvio Antônio Damaceno, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no acórdão n.º 3202/15 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal (peça 63), o qual julgou pela IRREGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranaapanema referentes ao exercício financeiro de 2002.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016 – Sessão n.º 18.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 161597/11

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ MANUEL DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO LOPES, MIGUEL PROENÇA DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA TENÓRIO

ADVOGADO / PROCURADOR: FÁBIO ARAUJO GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2486/16 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Irregularidades na alienação de imóvel de propriedade do Município a

particular – Inexistência de interesse público devidamente justificado – Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor representado – Constatação de grande disparidade entre o valor obtido pelo Município com a venda, por meio de licitação, e os valores de revenda obtidos pela adquirente – Venda realizada pelo preço mínimo, fixado com base em avaliação – Conversão em Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de dano ao erário na alienação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelos Srs. João Luiz de Castro Carvalho e Luiz Antonio Lopes, Vereadores no Município de Jaboti (2009/2012), que relatam a possível prática de irregularidades relacionadas à alienação de imóvel de propriedade do Município.

Narram os denunciantes que o ente público, com base no parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n.º 21/2004, teria sido autorizado a adquirir imóvel com a finalidade de incentivar a instalação de indústrias. Assim, realizou a compra de “(...) um imóvel com área de 01 (um) alqueire, ou seja, de 24.200 m², localizado no perímetro urbano do Município de Jaboti, pelo preço de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”, do Sr. Antonio José Ferraz de Almeida Lima (peça 02, p. 1).

Esclarecem que, após tal aquisição, teria sido realizada no imóvel a instalação de “um padrão de luz industrial”, que custou mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o Município. Também foram construídos por terceiros, em sociedade, um barracão para a instalação de uma madeira, além de outro barracão, uma estufa, duas casas residenciais, sendo uma em madeira e outra em alvenaria, e um escritório, com o plantio de um pomar. Contudo, a madeira não teria prosperado e o imóvel permaneceu servindo somente como moradia, já que um dos sócios da antiga madeira, Sr. Robson Tenório, e sua esposa, Sra. Rosimeire de Oliveira Tenório, ali residiriam até a oportunidade.

Consta que posteriormente, por meio da Concorrência Pública n.º 02/2007 (p. 9 a 62), teria havido a alienação do referido bem, apontando os denunciantes que:

(i) o Departamento de Viação e Obras Públicas teria solicitado ao Prefeito a venda do imóvel pelo valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme laudo de avaliação (p. 10 e 12);

(ii) o subscritor do parecer jurídico, citando o artigo 17 da Lei n.º 8.666/1993, teria pugnado pela juntada ao procedimento licitatório do prévio interesse público devidamente justificado, para, então, emitir novo parecer – o que não restou observado;

(iii) sopesadas as importâncias envolvidas nas datas da aquisição pelo ente (2004) - incluído o supracitado dispêndio -, e da alienação (2007), teria havido, estranhamente, suposta depreciação do bem; entretanto, dois anos depois de lhe ter sido adjudicado o objeto da Concorrência, a atual proprietária, Sra. Rosimeire de Oliveira Tenório, teria vendido meio alqueire por valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e o restante estaria sendo fracionado em três ou quatro lotes menores, a serem comercializados por volta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada;

(iv) que teria havido possível direcionamento na licitação porque a adquirente teria indicado residir na “Rua Aurora, n.º 100, na cidade de Jaboti” - endereço de seu pai -, porém, já moraria com sua família no imóvel objeto da concorrência, e porque a sua teria sido a única proposta apresentada;

(v) faltou divulgação do certame, cuja publicação teria sido feita pelo jornal Tribuna Platense, do Município de Santo Antônio da Platina, não tendo havido circulação em Jaboti;

(vi) como mesmo antes da alienação do imóvel o Município estava pagando aluguéis para manutenção de empresas nele estabelecidas, seria questionável o real incentivo à instalação de indústrias; e

(vii) o Sr. Robson Tenório, marido da adquirente, teria prestado declaração no sentido de desconhecer a conta em que teria sido depositado o cheque em favor da municipalidade, bem como a devida destinação.

Juntaram documentos (peça 2, p. 9 e ss.).

Considerando o possível prejuízo ao erário, decorrente dos indícios de irregularidades noticiados, sobretudo no que se refere ao aparente desvio de finalidade quanto à aquisição e posterior alienação de imóvel pelo Poder Executivo Municipal, bem como relativamente ao suposto direcionamento do procedimento licitatório decorrente de restrição ao caráter competitivo do certame e à publicidade, e tendo em vista o preenchimento dos demais requisitos legais, a Denúncia foi recebida (Despacho 850/11, peça 4). Em consequência, foi determinada a citação do ex-Prefeito do Município de Jaboti, Sr. Jorge Domingos de Siqueira (gestões 2001/2004 e 2005/2008), bem como da Sra. Rosimeire de Oliveira Tenório, para a apresentação de defesa.

Em resposta, o Sr. Jorge Domingos de Siqueira, Prefeito à época dos fatos, argumentou que (peça 11):

- o imóvel objeto da Denúncia foi adquirido para o incentivo à industrialização do Município e essa destinação se cumpriu, pois na propriedade foi instalada uma madeira que, posteriormente, veio a fechar;

- não houve mais interessados em se instalar em Jaboti; assim, com base em solicitação do Departamento de Viação e Obras Públicas, foi autorizada a venda do terreno;

- “conclui-se que seria melhor vender o terreno do que deixá-lo parado e criando mais um prejuízo ao erário”; e

- o imóvel foi avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela Comissão de Avaliação de Imóveis Rurais e Urbanos da Prefeitura Municipal de Jaboti, nomeada pela Portaria 93/2002, composta pelos Srs. José Manuel de Carvalho, engenheiro civil, José Carlos da Silva, servidor público municipal, Antônio Carlos de Souza, tabelião do Cartório de Registro Civil de Jaboti, e Miguel Proença de Oliveira, servidor público municipal;

- houve autorização legislativa para a venda do imóvel mediante licitação pelo valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme a Lei Municipal n.º 27,



de 12/12/2007, pela qual se justifica o interesse público, haja vista que os vereadores são representantes do povo;

- do artigo 1º da Lei referida consta que o imóvel não estava sendo utilizado pelo poder público, o que justifica o interesse público, que não pode ficar com um bem sem utilidade;

- na sequência foi aberta licitação na modalidade concorrência, porém, houve somente um interessado, que venceu a licitação e obteve a propriedade do imóvel;

- não houve qualquer irregularidade no procedimento;
- o bem foi adquirido pelo Município pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e não por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); foi vendido, dois anos depois, por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); assim, houve um lucro de 66,66% sobre o preço originalmente pago;

- não há que se falar em depreciação do bem, razão pela qual se requer a intimação da Prefeitura de Jaboti para juntar aos autos dados sobre a compra do imóvel, originalmente adquirido pelo Município, do Sr. Antônio Ferraz de Almeida Lima, inclusive do comprovante de pagamento de R\$ 15.000,00;

- quanto à suposta venda por R\$ 200.000,00, acredita-se tratar de mera especulação;

- não houve direcionamento da licitação, que percorreu todos os procedimentos legais; a existência de somente um interessado é fato alheio ao denunciado;

- o fato de o adquirente do imóvel residir nele e ter informado outro endereço não basta para indicar qualquer tipo de irregularidade, sendo desconhecidos por parte do denunciado os motivos que levaram à indicação pela adquirente do endereço de seu pai;

- acerca da divulgação da concorrência, publicada no jornal "Tribuna Platinense", esclarece que esse era o órgão oficial do Município e que todos os editais de licitação eram publicados no jornal aludido;

- as empresas situadas no Município pertencem ao setor de confecção e necessitam de um barracão, o que a Prefeitura não possui;

- o que ocorreu foi a cessão de um terreno com base em uma lei municipal e sua posterior venda;

- não foi vendido qualquer barracão, casa ou padrão de luz;

- o cheque referente à venda do imóvel foi depositado na conta da Prefeitura junto ao Banco do Brasil, agência 0602-5, conta 27.467-4, tendo sido depositado em 12/02/2008; portanto, houve pagamento aos cofres públicos;

Por fim, requereu a improcedência da Denúncia. Juntou documentos (comprovante de crédito de R\$ 25.000,00, referente à alienação de bens, e cópia do procedimento licitatório referente à Concorrência Pública nº 02/2007 - peça 11, p. 10 e ss.).

A Sra. Rosimeire de Oliveira Tenório deixou transcorrer o prazo legal sem a apresentação de defesa.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade sugeriu (Instrução 977/12, peça 13):

1.a inclusão dos membros da comissão de avaliação no polo processual e por conseguinte colher as manifestações destes sobre quais os parâmetros utilizados para a fixação do valor de venda do imóvel;

2.a manifestação dos denunciantes acerca da defesa apresentada;

3."seja oficiada a Prefeitura do Município de Jaboti para que junte aos autos dados sobre a compra do bem, inclusive o comprovante de pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao antigo proprietário."

Pelo Despacho nº 1205/12 (peça 15), destacou-se que, diante da possibilidade de que o valor atribuído pela comissão de avaliação ao imóvel em questão esteja muito abaixo de seu valor real, o que pode ensejar eventual responsabilização desses servidores, se faz necessário que os responsáveis por tal avaliação integrem o feito, facultando-lhes o exercício do direito ao contraditório. Assim, as diligências mencionadas no opinativo da DCM foram deferidas, determinando-se a citação dos Srs. José Manuel de Carvalho, José Carlos da Silva, Miguel Proença de Oliveira e Antônio Carlos de Souza.

Ainda, determinou-se a intimação dos denunciantes, para manifestação sobre a defesa formulada pelo denunciado e para que informassem sobre as medidas eventualmente adotadas pelo Ministério Público Estadual acerca dos fatos, especialmente no âmbito judicial, e a intimação do Município de Jaboti, para a apresentação de dados relativos à aquisição do imóvel, inclusive juntando o comprovante de pagamento do respectivo preço, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do antigo proprietário.

Citados, os Srs. José Manuel de Carvalho, José Carlos da Silva, Miguel Proença de Oliveira e Antônio Carlos de Souza apresentaram defesa sustentando que (peça 28):

- a comissão que realizou a avaliação é formada por 04 (quatro) pessoas, sendo um aposentado, um funcionário público municipal, um cartorário da cidade e um engenheiro civil;

- o Sr. José Manuel de Carvalho é engenheiro civil e atua no Município de Jaboti há mais de 15 anos; possui escritório no Município vizinho de Pinhalão, a 5 km de Jaboti, "possuindo ampla noção sobre a realidade do valor de mercado dos bens imóveis"; em sua atividade realiza medições de terrenos rurais e acompanha o mercado imobiliário;

- o Sr. José Carlos da Silva é funcionário público municipal, lotado na função de controlador interno, porém, na época estava lotado no setor de tributação; "nesta função realizava o lançamento de ITBI de imóveis urbanos e rurais, sabendo o preço de mercado do alqueire rural na cidade de Jaboti";

- o Sr. Antônio Carlos de Souza ("...") é cartorário municipal de Jaboti, tendo como uma de suas funções primordiais fazer contratos/escrituras de compra e venda, estando sempre a par dos valores praticados no mercado imobiliário;

- "o Sr. Miguel Proença de Carvalho, aposentado, era integrante da Comissão de avaliação da Prefeitura de Jaboti, pois é proprietário rural, possui um bom relacionamento no Município e tem conhecimento a respeito dos valores

imobiliários";

- os denunciados eram pessoas "extremamente aptas para realizarem a avaliação do imóvel em questão";

- dois anos antes da venda o Município de Jaboti havia adquirido o imóvel em questão por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

- o processo de venda foi autorizado pelo Poder Executivo Municipal por meio da Lei nº 27/2007, ficando determinado que R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) era o valor mínimo;

- para o exercício de 2006, consoante documento em anexo, foi determinado pelo Município que os valores para cobrança de ITBI para áreas próximas ao perímetro urbano seria entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme documento em anexo;

- em 2007, a Lei Municipal nº 09/2007 definiu para fins de cobrança do ITBI que o valor venal dos imóveis próximos ao perímetro urbano era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- no decorrer de dois anos o bem rendeu para o Município R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista que adquirido por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e vendido por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Juntaram documentos.

O Prefeito Municipal Esmair Carvalho de Oliveira veio aos autos para, em atendimento ao determinado, juntar a nota de empenho, a ordem de pagamento, a cópia do cheque e o recibo, documentos referentes à aquisição, pelo Município, em 31/01/2005, do imóvel objeto das questões tratadas na presente Denúncia (terreno urbano medindo 24.200 m², no valor de R\$ 15.000,00, peça 31, p. 2 a 4).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela realização de diligência, intimando-se os denunciantes para que comprovassem a revenda do imóvel em questão, pela atual proprietária, Sra. Rosimeire Oliveira Tenório, pelo valor indicado na exordial (meio alqueire por valor superior a R\$ 200.000,00), sob pena de improcedência do feito por falta de provas (Instrução 1030/13, peça 32). A necessidade da diligência foi corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Deferida a diligência (Despacho 439/13, peça 34), foram intimados os Srs. João Luiz de Castro Carvalho e Luiz Antônio Lopes, denunciantes, para comprovar o valor pelo qual o imóvel objeto da presente denúncia foi revendido pela Sra. Rosimeire Oliveira Tenório.

Em resposta, os denunciantes anexaram as matrículas de nº 10.173, 10.177, 10.174, 10.178, 10.175, 10.176, 10.655 e 10.654, do Cartório de Registro de Imóveis de Tomazina/PR, bem como declaração do Senhor Sebastião Robson Tenório, cônjuge da Senhora Rosimeire Oliveira Tenório, à Câmara Municipal, conforme ata da sessão correspondente, em que o mesmo relata que "do total do terreno adquirido da prefeitura já vendeu metade dele, por mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)" (peça 40).

Os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais, que opinou pela procedência da Denúncia, por entender que houve desproporcionalidade entre os valores de aquisição e revenda do imóvel, o que demonstra erro inescusável na avaliação do bem.

De acordo com a DCM, baseada em tabela e lei local, ambas referentes ao valor venal dos imóveis locais para fins de cobrança do ITBI, a Comissão de Avaliação do bem em questão avaliou que o imóvel possuía o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Contudo, expôs a DCM que a fixação de valor para fins de alienação de bens imóveis urbanos não deve ter como parâmetro o valor fixado para fins de cobrança do ITBI, que é uma referência para fixação de valores tributários, e sim o valor de mercado do bem.

Consoante informado pela unidade, "A norma brasileira de avaliações de bens para imóveis urbanos - ABNT NBR 14.653-2, elaborada pela Comissão de Estudo de Avaliação na Construção Civil, recomenda a adoção, sempre que possível, do método comparativo de dados de mercado (Avaliação de bens - Parte 1: Procedimentos Gerais - 7.7.2)".

Acrescentou que "ao tratar da apresentação do laudo de avaliação a normativa estabelece que, necessariamente, deve conter, dentre outros requisitos, o diagnóstico de mercado (10.1 e 10.2), a ser relatado conforme o item 7.7.2 da Parte Geral (cf. nota rodapé 2)".

Considerando que o laudo emitido pela Comissão de Avaliação Municipal não observou as diretrizes descritas, mas apenas o valor fixado para fins de cobrança do ITBI, concluiu que ocorreu discrepância entre os valores da alienação realizada pelo Município e os de revenda do imóvel.

Assim, para a DCM a alienação resultou em lesão ao erário, ensejando a aplicação de multa proporcional ao dano aos denunciados [1], além de comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, com vistas à adoção de medidas judiciais objetivando apuração de improbidade administrativa, bem como o desfazimento do negócio/alienação, ou sua readequação/suplementação pela adquirente (Instrução 1124/14 - DCM, peça 45).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pela procedência da Denúncia, com a aplicação das sanções sugeridas pela unidade (Parecer Ministerial 7689/14, peça 47).

Na sequência, considerando a desproporcionalidade entre os valores recebidos pelo Município com a alienação do imóvel e as quantias recebidas pela compradora com a revenda de partes desse imóvel, e tendo em vista que a alienação pelo Município ocorreu em 2008 e que a revenda de partes do bem se deu nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, entendi ser necessário ter conhecimento sobre o valor de mercado estimado do imóvel vendido pelo Município a Sra. Rosimeire quando de sua avaliação, em 26/11/2007, e subsequente alienação pelo Município (Despacho 1900/15, peça 48). Desse modo, determinei a expedição de ofício ao CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, solicitando ao órgão a informação aludida. Entretanto, embora a intimação tenha sido concretizada (peças 50 e 51), não houve resposta (peça 52).



2. VOTO

Em síntese, o caso dos autos versa sobre a aquisição de um imóvel pelo Município, em 31/01/2005, para utilização como incentivo à instalação de uma indústria (docs. peça 31, p. 2 a 4), e sobre as irregularidades praticadas em relação a sua posterior alienação. Três anos após a aquisição do imóvel aludido esse foi vendido pelo Município, sob a justificativa que a empresa instalada não havia prosperado e que o bem não mais estaria sendo utilizado pelo poder público. Contudo, de acordo com a inicial da Denúncia, não houve a demonstração de interesse público na alienação, não houve a publicidade necessária à licitação e a avaliação realizada previamente à alienação foi equivocada, o que acarretou em prejuízo ao erário. Consta que somente houve uma participante no procedimento licitatório destinado à alienação do bem e que essa adquiriu o imóvel pelo valor mínimo, apurado na avaliação. Todavia, posteriormente partes do imóvel foram vendidas pela particular adquirente por valores bem superiores à quantia paga ao Município, o que, segundo os denunciantes, evidencia o dano ao erário.

Observe-se que a Denúncia foi recebida nos seguintes termos, conforme trecho do Despacho 850/11 (peça 4):

Assim, considerando o possível prejuízo ao erário, decorrente dos indícios de irregularidades ora noticiados, sobretudo no que se refere ao aparente desvio de finalidade quanto à aquisição e posterior alienação de imóvel pelo executivo municipal, bem como ao suposto direcionamento do procedimento licitatório ante a acenada restrição ao caráter competitivo e à publicidade a ele inerentes, o que configuraria eventual ofensa aos princípios do artigo 37, caput, da Constituição Federal e à Lei n.º 8.666/1993, RECEBO a presente Denúncia e determino a citação do Ex-Prefeito do Município de Jaboti, Sr. Jorge Domingos de Siqueira (gestões 2001-2004 e 2005-2008), bem como da Sra. Rosimeire de Oliveira Tenório, para apresentarem defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 35, II, a, da referida Lei Complementar.

No que tange ao “aparente desvio de finalidade quanto à aquisição e posterior alienação de imóvel pelo executivo municipal, bem como ao suposto direcionamento do procedimento licitatório ante a acenada restrição ao caráter competitivo e à publicidade a ele inerentes”, cumpre ressaltar que inexistem elementos nos autos para a avaliação de eventuais irregularidades.

Relativamente à publicação do resumo do edital referente à Concorrência Pública n.º 02/2007, destinada à alienação do imóvel, apesar de ser possível constatar que na prática não houve competitividade, visto que o certame somente contou com uma participante (nos termos da ata de abertura e julgamento n.º 02/2007 - peça 2, p. 38 e 39), não há nos autos provas de que não houve circulação local do jornal em que tal resumo foi publicado. Dos elementos trazidos aos autos somente é possível verificar que a publicação ocorreu na Tribuna Platina, de Santo Antônio da Platina, em 21/12/2007 (peça 2, p. 17), jornal indicado como o órgão oficial do Município à época.

Ademais, conquanto conste da peça inicial da presente Denúncia que o imóvel foi adquirido pela mesma pessoa que nele residia após a empresa instalada não ter prosperado, não há qualquer instrução probatória nos autos em relação a um possível direcionamento da licitação. Assim, também não é possível concluir pela ocorrência de tal irregularidade.

Entretanto, no tocante as demais formalidades necessárias para a alienação de bem imóvel pelo Município, cumpre salientar que, como apontou a Denúncia, não houve a indispensável demonstração do interesse público.

Para a alienação de bem imóvel de sua propriedade, incumbia ao Município demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 17, I, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (grifei)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifei)

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei n.º 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei n.º 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei n.º 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei n.º 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras

públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei n.º 11.952, de 2009)

Assim, extrai-se que a venda do imóvel pelo Município exigia a existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, autorização legislativa, bem como a realização de licitação, na modalidade concorrência.

O exame dos autos evidencia que foi realizado procedimento licitatório, que houve a prévia autorização legislativa e que foi realizada avaliação – embora o resultado dessa avaliação esteja sendo objeto de questionamento na presente Denúncia, no que se refere à correção do valor apurado. No entanto, não restou demonstrada a existência de interesse público devidamente justificado.

Relativamente ao interesse público, é oportuno lembrar que o imóvel havia sido adquirido pelo Município cerca de três anos antes de sua alienação. O objetivo da aquisição do imóvel foi o incentivo à instalação de indústrias. Desse modo, embora conste da Lei Municipal n.º 27/2007, que autoriza a alienação do imóvel, (“...”) que o imóvel não está sendo utilizado pelo poder público (“...”) (peça 2, p. 11), apesar de sua não utilização momentânea, esse ainda poderia vir a ser cedido a outra empresa para o fomento da atividade industrial, nos moldes previstos na Lei Municipal que deu respaldo a sua aquisição, desde que atendidas às prescrições legais.

Com efeito, não houve a demonstração da desnecessidade do imóvel, ou eventualmente da necessidade dos recursos obtidos para determinada finalidade. O simples argumento de que o imóvel não está sendo utilizado pelo poder público não é suficiente para atender à prescrição legal de que a alienação se subordina “à existência de interesse público devidamente justificado”.

Ressalto que o próprio Advogado do Município, que elaborou parecer jurídico sobre o procedimento licitatório para a alienação do bem, mencionou que faltava a demonstração do interesse público na alienação (peça 2, p. 13 e 14). Contudo, apesar de tal registro, esse vício não foi sanado.

Em virtude da falta de demonstração do “interesse público devidamente justificado” na alienação, em ofensa ao artigo 17, caput, da Lei n.º 8.666/93, cumprir aplicar ao Sr. JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, gestor responsável pela alienação do bem imóvel em questão, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas –, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), nos termos da Portaria n.º 1.114/13:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Valor atualizado para R\$ 725,48, nos termos da Portaria n.º 1.114/13)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

Por outro lado, relativamente ao suposto prejuízo sofrido pelo Município em virtude da venda do imóvel, cabem as seguintes considerações.

A aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 8.043, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tomazina (peça 28, p. 14), situado na periferia de Jaboti, com área total de 24.200 m², havia ocorrido em 31/01/2005 (documentos peça 31, p. 2 a 4), pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A venda do referido imóvel, realizada pelo Município a particular, ocorreu por meio da Concorrência Pública n.º 02/2007 [2].

Como já mencionado no presente voto, previamente à alienação o imóvel foi avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na data de 26/11/2007, consoante laudo de avaliação juntado (peça 2, p. 12). A alienação foi autorizada pela Lei Municipal n.º 27/2007.

Questionados sobre a avaliação aludida, os membros da Comissão de Avaliação de Imóveis Rurais e Urbanos da Prefeitura Municipal de Jaboti-PR, nomeada pela Portaria n.º 93/2002 (composta pelos Srs. José Manuel de Carvalho, José Carlos da Silva, Miguel Proença de Oliveira e Antônio Carlos de Souza), argumentaram que o imóvel foi adquirido por R\$ 15.000,00, rendendo R\$ 10.000,00 ao Município. Além disso, alegaram que a avaliação está em consonância com valor venal dos imóveis fixado pela Prefeitura Municipal de Jaboti como base de cálculo para fins de cobrança do ITBI [3].

Consta que a tabela para fins de cobrança do ITBI para áreas próximas ao perímetro urbano, referente ao exercício 2006, previa valores entre R\$ 20.000,00 e R\$ 25.000,00 (p. 11, peça n.º 28). Por seu turno, a Lei Municipal n.º 09/2007 definiu o valor venal dos imóveis situados no Município para fins de cobrança do ITBI, fixando em R\$ 20.000,00 por alqueire o valor para imóveis próximos ao perímetro urbano (p. 12 e 13, p. 28). Por conseguinte, o imóvel foi avaliado pela comissão em R\$ 25.000,00.

Ocorre que o valor venal dos imóveis é fixado pelo poder público para fins de cobrança de tributos, servindo como base de cálculo. Todavia, em muitos casos esse não corresponde ao valor de mercado real e atual. Destarte, o valor venal, por si só, não serve para balizar a avaliação de imóvel para fins de alienação.

Embora não haja na Lei de Licitações a indicação do critério a ser utilizado para a avaliação de bens, é evidente que a avaliação deve se basear em valores de mercado, ou seja, no real e justo valor do bem imóvel por ocasião da avaliação. Entretanto, no caso dos autos não há qualquer indicativo de que a avaliação tenha ocorrido com base em valores de mercado.

Saliente-se que decisões do Tribunal de Contas da União sobre a matéria revelam



que na avaliação de imóveis do poder público devem ser considerados os valores de mercado e que a avaliação deve estar amparada no método comparativo de dados de mercado, nos termos da norma NBR 14.653-2, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Nesse sentido, transcrevo trechos de duas decisões do Tribunal de Contas da União:

Número Interno do Documento: AC-1295-32/04-P

Colegiado: Plenário

Relator: UBIRATAN AGUIAR

Processo: 011.361/2004-3

Sumário: Consulta acerca da possibilidade de utilização de critério avaliativo distinto do valor de mercado, para fins de alienação de imóveis não operacionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, gerido pelo Ministério das Cidades. Ausência de amparo legal. Impossibilidade. Comunicação às autoridades consulentes.

Assunto: Consulta.

Número do acórdão: 1295

Ano do acórdão: 2004

Número da ata: 32/2004

(...)

22. Tem-se, portanto, que a venda de imóveis pertencentes à Administração Pública deve observar as seguintes condições:

a) existência de interesse público devidamente justificado;

b) existência de autorização legislativa;

c) realização de avaliação prévia;

d) realização de procedimento licitatório, salvo exceções previstas nas alíneas “a” a “f”, inciso I, art. 17, Lei de Licitações.

23. No caso ora em análise, entendemos que se encontram atendidos os requisitos constantes das alíneas “a”, “b” e “d”, do item retro, visto que:

23.1. há o interesse público devidamente justificado, qual seja, a redução do déficit habitacional, que atinge, em especial, a população de baixa renda, bem como a necessidade do INSS de se desfazer dos imóveis, em face dos custos de manutenção envolvidos;

23.2. há autorização legislativa, consubstanciada na Lei n.º 9.702, de 17/11/1998, por intermédio da qual o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais (bens dominicais).

23.3. a alienação de imóveis à CEF enquadra-se na dispensa prevista no alínea “e”, do inciso I, art. 17, da Lei n.º 8.666/1993.

24. A questão a ser analisada recai, portanto, na avaliação do bem, cuja metodologia não é especificada pela Lei de Licitações.

24.1. É de se ressaltar, todavia, que o art. 1º, caput, da Lei n.º 9.702/1998 autoriza o INSS a alienar seus bens dominicais, observando, no que couber, as Lei nºs 8.666/1993 e 9.636/1998. Em caráter mais específico, o § 2º, do mesmo artigo, determina que, na alienação, deverá ser observado, no que couber, o disposto no art. 24, da Lei n.º 9.636/1998.

24.2. O referido artigo, entre outras disposições, estabelece, em seu inciso VII, que o preço mínimo de venda de bens imóveis da União será fixado com base no seu valor de mercado, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, válida por seis meses. Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização da avaliação de precisão, é admitida avaliação expedita (§ 1º, art. 24, Lei n.º 9.636/1998). (grifei)

24.3. Tem-se, portanto, que, ambos normativos, para efeito de determinação do valor dos bens passíveis de alienação, requerem que seja procedida sua avaliação, de sorte a aferir o preço justo à remuneração do imóvel. (grifei)

(...)

Número Interno do Documento: AC-0996-15/15-P

Colegiado: Plenário

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Processo: 013.073/2014-1

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO FORÇADA. VALOR INFERIOR AO PREÇO DE MERCADO. OITIVA. DILIGÊNCIA. NOVA AVALIAÇÃO DO PREÇO DO IMÓVEL. INSPEÇÃO. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA. CIÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto: Representação

Número do acórdão: 996

Ano do acórdão: 2015

Número da ata: 15/2015

(...)

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência Pública 01/2014 para alienação, mediante pagamento à vista, de bem imóvel não operacional de propriedade do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado como terreno lote A da Quadra 4, no Setor de Autarquias Norte (SAN), em Brasília/DF, que perfaz uma área de 9.000 m2, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) adote as providências

necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a anulação da Concorrência Pública para Alienação AA n. 1/2014-BNDES e dos atos dela decorrentes;

9.3. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que, em caso de eventual nova licitação visando alienação do imóvel objeto da Concorrência Pública indicada no item 9.2 acima:

9.3.1. efetue, previamente à publicação do edital de licitação, ampla consulta a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, acerca do interesse em adquirir o referido terreno, com vistas a cumprir o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 9.636/1998, aplicada ao caso concreto por analogia;

9.3.2. adote como método avaliativo aplicável ao caso concreto o método comparativo direto de dados de mercado quando das futuras avaliações do valor mínimo de venda do terreno, com fulcro no disposto na NBR 14.653-2 da ABNT c/c art. 1º da Lei 4.150/1962, a qual considera como prioritário o método de avaliação por comparativo direto de dados de mercado, sem prejuízo de avaliações adicionais e acessórias por meio de outros métodos, como forma de validar os resultados da avaliação principal; (grifei)

(...)

A Diretoria de Contas Municipais igualmente menciona em sua Instrução que a norma brasileira de avaliações de bens para imóveis urbanos – ABNT-NBR 14.653-2, elaborada pela Comissão de Estudo de Avaliação na Construção Civil, recomenda a adoção, sempre que possível, do método comparativo de dados de mercado para a avaliação de bens (Avaliação de bens - Parte 1: Procedimentos Gerais – 7.7.2).

É importante destacar, contudo, que consoante se extrai das decisões do Tribunal de Contas da União acima transcritas, a aplicação dessa norma técnica é exigida dos entes federais por força do que dispõe o art. 1º da Lei 4.150/1962 [4]. Também é exigível dos entes estaduais e municipais em relação a contratações subvencionadas pelo Governo Federal ou executadas em regime de convênio com o Governo Federal. Ademais, a legislação federal a respeito da alienação de bens imóveis de domínio da União determina que “o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses” (artigo 24, VII, da Lei n.º 9.636/98 [5]).

Como já afirmado, a Lei Federal n.º 8.666/93, que traz normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos – portanto, também aplicável aos Municípios – não estipula a forma como deverá ser realizada a avaliação prevista em seu artigo 17, exigida para a alienação de bens. Também não há nos autos notícia acerca da existência de legislação municipal sobre o tema. Contudo, é necessário reconhecer que a não utilização dos valores de mercado em tais avaliações, critério usual e razoável, evidentemente conduz a resultados distorcidos e distantes da realidade, que provavelmente irão resultar em prejuízo ao erário, caso os valores fixados sejam inferiores aos praticados no mercado.

Sendo assim, revela-se imprescindível que nas avaliações de bens imóveis seja adotado critério comparativo com dados de mercado, sob pena de danos de grande monta ao patrimônio do ente público.

No caso em exame vislumbra-se a possível ocorrência do dano ao erário, decorrente de avaliação equivocada, pois, como destacou a Diretoria de Contas Municipais, “(...) a desproporcionalidade entre os valores de aquisição e revenda do imóvel demonstra que houve erro inescusável na avaliação do bem”.

Há nos autos provas de que partes menores do imóvel de 24.200 m², alienado pelo Município [6] a Rosimeire da Oliveira Tenório por meio da Concorrência n.º 02/2007, em 12/02/2008 (p. 47 a 49, peça 2), foram posteriormente vendidas pela adquirente por valores muito superiores ao valor total obtido pelo Município com a alienação (R\$ 25.000,00, valor mínimo estabelecido, nos termos da avaliação).

Da leitura das matrículas constantes da peça 40 verifica-se que o imóvel adquirido do Município pela Sra. Rosimeire de Oliveira Tenório estava matriculado sob o n.º 8.043, no Cartório do Registro de Imóveis de Tomazina. Como já mencionado, possuía 24.200m². Porém, ocorreram desmembramentos, que resultaram nas matrículas a seguir relacionadas, com destaque para a dimensão de cada área desmembrada que foi alienada, o preço de venda e a data em que cada negócio foi formalizado [7]:

- Matrícula 10.173, com área total de 5.633,00 m² (peça 40, p. 4). Tal imóvel foi adquirido por Rodrigo Wesley de Oliveira, por meio de escritura pública lavrada em 11/04/2011, pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

- Matrícula 10.174, com área total de 3.881 m² (peça 40, p. 7). O imóvel foi adquirido por Aparecido Antonio de Oliveira, conforme escritura pública lavrada em 25/03/2013, pelo valor de R\$ 30.000,00;

- Matrícula 10.178, com área total de 2.166 m² (peça 40, p. 8). O referido imóvel foi adquirido por Vaner Cesar de Siqueira, conforme escritura pública lavrada em 07/12/2011, pelo valor de R\$ 15.000,00;

- Matrícula 10.654, com área total de 2.569,00 m² (peça 40, p. 12). O imóvel foi adquirido por Dulcilene Vieira de Souza e João Carlos de Souza, em 07/03/2012, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda, pelo valor de R\$ 35.000,00.

Nota-se que áreas bem inferiores à área total alienada pelo Município foram vendidas por preços muito superiores. Com base apenas nas informações das vendas referidas, constata-se que foram vendidos 14.249 m² por um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), não obstante o fato de a Sra. Rosimeire ter adquirido 24.200 m² por R\$ 25.000,00.

A alienação pelo Município ocorreu 12/02/2008. Já as alienações de partes do imóvel a terceiros, efetuadas pela Sra. Rosimeire da Silva Tenório, teriam se iniciado cerca de 3 (três) anos após a aquisição do imóvel mediante licitação (pois ocorreram em 2011, 2012 e 2013), conforme datas das escrituras públicas e do instrumento particular de compra e venda mencionados nas matrículas juntadas aos autos (resultantes de desmembramentos), e datas das averbações correspondentes. Entretanto, em sessão ordinária da Câmara Municipal de Jaboti,



realizada em 24/08/2010, o cônjuge da adquirente do imóvel declarou que "(...) do total do terreno adquirido da prefeitura já vendeu metade dele, por mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)" (peça 2, p. 6). Diante de tal afirmação, é possível concluir que as vendas ocorreram anteriormente a sua formalização e possivelmente até por valores superiores aos declarados.

Embora inexistam informações sobre os valores de mercado do imóvel por ocasião da venda do Município a particular [8], que ocorreu em 2008, há evidências de que os valores recebidos pelo Município não correspondiam ao real valor do imóvel, o seu valor de mercado, pois a disparidade entre os valores pagos pela adquirente e os valores obtidos na revenda é muito grande.

Destarte, com fundamento nos artigos 236 [9] e 278, § 3º [10], do Regimento Interno, com relação a este ponto da Denúncia impõe-se a conversão em Tomada de Contas Extraordinária, com vistas à apuração da existência de dano ao erário municipal, e de seu montante, em consequência da venda do imóvel realizada pelo Município de Jaboti por meio da Concorrência Pública n.º 02/2007, tendo em vista a grande disparidade entre o valor da avaliação, utilizado como preço mínimo na licitação e quantia pela qual a venda de concretizou, e os valores de posterior revenda de partes do imóvel. Confirmada a ocorrência de dano ao erário em sede de Tomada de Contas Extraordinária, será possível responsabilizar os envolvidos pela recomposição do erário, aplicando-se, ainda, as demais sanções cabíveis.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente DENÚNCIA em face do Sr. Jorge Domingos de Siqueira (CPF 458.218.959-87) em razão da falta de demonstração do "interesse público devidamente justificado" na alienação do imóvel urbano, situado na periferia do Município de Jaboti, Estado do Paraná, a Rodovia 962, medindo 24.200,00 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), em ofensa ao artigo 17, caput, da Lei n.º 8.666/93, para, em consequência, aplicar ao referido denunciado, gestor responsável pela alienação do bem imóvel em questão, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), a ser recolhido em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

- pela Conversão da Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento nos artigos 236 e 278, § 3º, do Regimento Interno, quanto ao ponto da Denúncia que versa sobre a ocorrência de dano ao erário na alienação de imóvel pelo Município por meio da Concorrência Pública n.º 02/2007, tendo em vista a constatação de grande disparidade entre o valor da avaliação do bem, quantia pela qual a venda se concretizou, e os valores obtidos pela particular adquirente com a posterior revenda de partes menores do imóvel, nos termos da fundamentação, a fim de possibilitar a aplicação das sanções cabíveis aos envolvidos.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente DENÚNCIA em face do Sr. Jorge Domingos de Siqueira (CPF 458.218.959-87), para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA, em razão da falta de demonstração do "interesse público devidamente justificado" na alienação do imóvel urbano, situado na periferia do Município de Jaboti, Estado do Paraná, a Rodovia 962, medindo 24.200,00 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), em ofensa ao artigo 17, caput, da Lei n.º 8.666/93, para, em consequência, aplicar ao referido denunciado, gestor responsável pela alienação do bem imóvel em questão, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), a ser recolhido em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;

- pela Conversão da Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento nos artigos 236 e 278, § 3º, do Regimento Interno, quanto ao ponto da Denúncia que versa sobre a ocorrência de dano ao erário na alienação de imóvel pelo Município por meio da Concorrência Pública n.º 02/2007, tendo em vista a constatação de grande disparidade entre o valor da avaliação do bem, quantia pela qual a venda se concretizou, e os valores obtidos pela particular adquirente com a posterior revenda de partes menores do imóvel, nos termos da fundamentação, a fim de possibilitar a aplicação das sanções cabíveis aos envolvidos.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016 – Sessão n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 A ser aplicada ao ex-Prefeito e aos membros da Comissão de Avaliação (prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, desta Corte, cumulada com o art. 10, X, da Lei de Improbidade Administrativa), ante a permissão de alienação de bem integrante do patrimônio do Município por preço inferior ao de mercado, a ser fixada tendo por base a diferença entre a revenda do(s) imóvel(is) (conforme matrículas juntadas) e o valor da avaliação procedida pelos responsáveis.

2 O objeto descrito no edital era a "Venda de um Imóvel Urbano, situado na periferia da cidade de Jaboti, Estado do Paraná, de propriedade da Prefeitura Municipal de Jaboti, à Rodovia 962 que liga Jaboti e Japira, medindo 24.200,00 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), cujo PREÇO MÍNIMO é o constante do LAUDO DE AVALIAÇÃO emitido pela Comissão de Avaliação de Imóveis Rurais e Urbanos da Prefeitura Municipal de Jaboti, no valor de R\$ 25.000,00."

3 Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

4 Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

5 Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

VII - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de doze meses; (Redação dada pela Lei n.º 13.240, de 2015)

6 IMÓVEL URBANO, SITUADO NA PERIFERIA DA CIDADE DE JABOTI, À RODOVIA 962 QUE LIGA JABOTI A JAPIRA, MEDINDO 24.200,00 M².

7 Há também cópias das seguintes matrículas:

- Matrícula 10.177, com área total de 5.058 m² (peça 40, p. 6). Posteriormente, o imóvel desmembrado foi transferido para outras duas matrículas, de n.º 10.654 (área de 2.569,00 m²) e 10.655 (área de 2.489 m²), cancelando-se a matrícula 10.177;

- Matrícula 10.655, com área total de 2.489 m² (peça 10, p. 11). Da cópia da matrícula juntada pelos denunciante, datada de 28/05/13, não consta averbação de alienação;

- Matrícula 10.175, com área total de 2.993 m² (peça 40, p. 9). Da cópia da matrícula juntada pelos denunciante, datada de 28/05/13, não consta averbação de alienação;

- Matrícula 10.176, com área total de 4.469 m² (peça 40, p. 10). Da cópia da matrícula juntada pelos denunciante, datada de 28/05/13, não consta averbação de alienação.

8 Foi realizada diligência nos presentes autos para se verificar os valores de mercado do imóvel à época da alienação pelo Município, porém, não houve resposta.

9 Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

10 Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO N.º: 924980/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2487/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de transferência voluntária. Ausência de dano ao erário. Despesas realizadas respeitando o objeto do convênio. Regularidade com ressalva. Conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto conjuntamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Sarandi e pelo Sr. Milton Pinheiro, ex-presidente da instituição, tendo por finalidade a reforma da decisão constante no Acórdão n.º 5059/15 da Segunda Câmara que julgou irregulares as contas de transferência voluntária formalizada pelo Convênio 05/2012 entre o Município de Sarandi e a entidade recorrente, em razão da realização de despesas no montante de R\$ 3.922,24, em período anterior à vigência do convênio.

Em sua manifestação (peça 45) os recorrentes esclarecem que a referida irregularidade decorreu das dificuldades financeiras enfrentadas pela entidade e da necessidade da instituição manter o atendimento aos educandos.

Argumentaram que os recursos foram aplicados no objeto do convênio e que a APAE de Sarandi não dispõe de receita para proceder à devolução dos valores determinados no Acórdão confrontado. Requereram assim, o recebimento, conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 20/16, peça 58), reafirmou a irregularidade das despesas realizadas em fevereiro de 2012, uma vez que se referiam a um período anterior à vigência do convênio, sendo o critério para as prestações de contas de competência e não de caixa.

Entretanto, a unidade técnica considerando a finalidade da Entidade, a importância dos repasses públicos para a manutenção das atividades e a inexistência de dano ao erário, acolheu os argumentos dos recorrentes, opinando conclusivamente pelo provimento do Recurso de Revista, sugerindo a aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2727/16, peça 60) considerou plausível o argumento de que a utilização dos recursos anteriormente à vigência do convênio ocorreu pela ausência de outra fonte de custeio para pagamento dos salários.

Consignou ainda, que a remuneração dos agentes da APAE integra o objeto do convênio e, conforme ressaltado pela unidade técnica, os referidos gastos não ocasionaram dano ao erário, de modo que a devolução de valores por parte da entidade não é medida razoável, corroborando ao final, o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma



definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, comungo do entendimento exarado nos pareceres da unidade técnica (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 60), de que a irregularidade remanescente na presente prestação de contas relativa à realização de despesas no montante de R\$ 3.922,24, em período anterior a vigência do convênio, pode ser convertida em ressalva, pois se deve ponderar a importância da APAE no Município, a qual realiza atividade de interesse social, promovendo o tratamento e o desenvolvimento de pessoas com deficiência.

Além do mais, como verificou a unidade técnica (peça 58) as despesas tidas como irregulares foram realizadas no objeto do convênio, não tendo gerado dano ao erário, representando menos de 10% do valor da transferência.

Ante o exposto, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 60), e VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 5059/15 - Segunda Câmara, para fins de julgar regular a prestação de contas apresentada pelo Município de Sarandi referente aos repasses efetuados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi - APAE, exercício financeiro de 2012, ressaltando de despesas realizadas em período anterior a vigência do convênio.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 5059/15 - Segunda Câmara, para fins de julgar regular a prestação de contas apresentada pelo Município de Sarandi referente aos repasses efetuados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi - APAE, exercício financeiro de 2012, ressaltando de despesas realizadas em período anterior a vigência do convênio;

II - Encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 931757/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JOAO CARLOS KLEIN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2488/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Preenchimento de Dados do SIM-AP. Exclusão de Penalidade. Provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Peabiru, contra o Acórdão n.º 5165/15 - 2ª Câmara (peça 66), que embora tenha apreciado como legal e registrado as admissões realizadas pelo Município por meio do Concurso Público, Edital n.º 001/2008, impôs multa ao Sr. Claudinei Antônio Minchio, prefeito de Peabiru, em razão do descumprimento de diligências relativas ao preenchimento do quadro de cargos do município no sistema SIM-AP e ainda, determinou que o Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, efetuasse as devidas correções no SIM-AP, incluindo, da forma adequada, no quadro de cargos do Município, os cargos de "assistente social", "fisioterapeuta", "fonoaudiólogo" e "médico clínico geral 40h".

Em suas razões recursais (peças 69 a 73), o Município de Peabiru representado pelo Sr. Claudinei Antônio Minchio, afirma que prestou as informações relativas aos cargos de assistente social, fisioterapeuta, fonoaudiólogo e médico clínico geral 40 horas no SIM-AP no mês base de 10/2014, na peça 51 dos autos principais.

Esclareceu ainda que os cargos criados não estavam ocupados no mês de outubro/2014, sendo que as vagas de Assistente Social e Médico Clínico Geral restaram vacantes por carência de candidatos aptos interessados. Já os aprovados para os cargos de Fisioterapeuta e Fonoaudiólogo não foram convocados por falta de interesse público.

Aduziu que a atual gestão empreendeu esforços na regularização do concurso de 2008 e que as solicitações do Tribunal foram atendidas.

Alegou ainda que "o motivo de aparecerem no quadro de cargos do município, relatório este tirado do programa SIM-AP, de computador do município e não aparecer na listagem de cargos do município do mês de outubro de 2014, retirada pela DICAP e anexada no parecer 2651/15, é que na listagem constante no parecer só aparecem os cargos que estão sendo ocupados por pelo menos uma pessoa".

Ao final, requereu o provimento do Recurso de Revista visando o afastamento da multa aplicada ao gestor e a exclusão da determinação de regularização do quadro de pessoal do sistema SIM-AP.

O Recurso foi recebido pelo Despacho 3400/15 - GCNB, exarado à peça 74, uma

vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer 2475/16, peça 81) opinou pelo provimento do Recurso de Revista e exclusão da multa administrativa, em razão de não ter ocorrido descumprimento de determinações emanadas por esta Egrégia Corte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2475/16, peça 81) convergindo com o opinativo da DICAP sugeriu o provimento do presente recurso.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No que tange ao mérito, o Município de Peabiru pleiteia a exclusão da multa administrativa aplicada no Acórdão recorrido em razão do descumprimento de diligências relativas ao preenchimento do quadro de cargos no SIM-AP.

Verifico que o fundamento da multa administrativa aplicada ao Município foi à carência de alimentação correta do SIM-AP. Entretanto, em sede recursal, o recorrente comprovou que as divergências de informações no SIM-AP ocorreram em virtude da falta de nomeação de servidores para alguns cargos, sendo que o sistema apenas captava os cargos cujos servidores estivessem efetivamente sendo pagos, situação esta confirmada pela DICAP (peça 81).

Desta feita, diante do contido nos autos, acompanho os pareceres unânimos da DICAP (peça 81) e do Ministério Público de Contas (peça 82) e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo seu PROVIMENTO para fins de excluir a multa administrativa aplicada ao Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (CPF 051.637.478-86), no item II do Acórdão 5165/15-S2C, e a determinação expedida ao Município de Peabiru, no item III da referida decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para fins de excluir a multa administrativa aplicada ao Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (CPF 051.637.478-86), no item II do Acórdão 5165/15-S2C, e a determinação expedida ao Município de Peabiru, no item III da referida decisão recorrida;

II - Encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 460185/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2489/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada em tese. Conhecimento. Município de Santo Antônio da Platina. Complementação de aposentadoria de servidores efetivos vinculados ao RGPS. Competência desta Corte de Contas em apreciar a legitimidade para fins de registro. Inexistência de regulamentação da matéria no âmbito deste Tribunal. Até o momento, não exigência de envio de dados e processos acerca da matéria, sem prejuízo de que, diante da superveniência de regulamentação, passe-se a exigir tais procedimentos.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina acerca da aplicação da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal sobre atos de complementação dos valores de benefícios excedentes ao teto do Regime Geral de Previdência Social, ante a aparente ausência nos sistemas SIM-AP e SIAP de campos apropriados para lançamento das informações, indagando especificamente sobre:

1) o processo de complementação de aposentadoria deve ser lançado no SIM-AP e/ou no SIAP? Se positivo, qual o "tipo de movimento" e "tipo de ato"?

2) Deve ser encaminhado processo específico sobre complementação de aposentadoria para registro no Tribunal de Contas de Estado?

Verificado que não foi juntado Parecer Jurídico no presente pedido, foi oportunizado que o interessado complementasse seu requerimento (Despacho 1059/15).

Após a juntada do Parecer Jurídico (peça 11), a presente consulta foi admitida (Despacho 1336/15, peça 12), determinando-se o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado.



Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a referida unidade informou a inexistência de decisões sobre o tema (Informação 66/15, peça 13).

Assim, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações (Despacho 1410/15, peça 15).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4884/15, peça 11) respondeu os quesitos formulados da seguinte forma:

- considerando: que a complementação de proventos de aposentadorias e pensões de servidores efetivos filiados ao RGPS requer a implementação de todos os requisitos previstos para a aposentadoria previstos no artigo 40 da CF/88 ou nas regras transitórias de que tratam as respectivas emendas constitucionais; que o valor dos proventos, calculados segundo tais regras, supere o teto do RGPS; que deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração excedente ao teto do RGPS, a ser recolhida a fundo específico ou ao regime de previdência complementar; que é necessária a previsão em lei; que o pagamento da complementação de aposentadorias e pensões é cabível, em regra, quando inexistir no respectivo ente RPPS regularmente instituído, Opinamos por responder à consulta no sentido de que os processos de concessão de complementação de proventos de aposentadorias e pensões, prescindem de envio ao Tribunal de Contas, para efeito de registro, quando os servidores públicos efetivos estiverem legalmente vinculados ao RGPS e inexistir regime próprio de previdência regularmente instituído no âmbito do respectivo ente. Em consequência, não há necessidade de remessa eletrônica dos dados e documentos pertinentes por meio do sistema SIAP.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3876/16, peça 18) opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, defendeu a necessidade de apreciação das complementações de aposentadoria porventura concedidas em decorrência da extinção de RPPS. [...] Asseverou que tal interpretação inova nas práticas fiscalizatórias desta Corte de Contas, sobretudo depois de formatado novo sistema que facilitará os procedimentos de análise de legalidade e registro dos atos de inativação submetidos ao seu exame.

Ao final, concluiu pela necessidade de que o Colendo Plenário reafirme a competência desta Corte na apreciação, para fins de registro, dos atos concessivos de complementação de aposentadoria, determinando a adoção das providências necessárias à sua inclusão nas rotinas fiscalizatórias. Quanto aos quesitos expostos na consulta, ante a inexistência, até o momento, de instrumentos específicos para o exercício dessa competência, conclui -se pela resposta negativa, ressaltando-se a oportuna revisão, em conformidade com a linha argumentativa desenvolvida [...].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que se encontram presentes os requisitos para conhecimento da presente Consulta, pois o consulente é autoridade legítima para propor o procedimento, nos termos do art. 39, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

As questões formuladas são objetivas e realizadas em tese sobre matéria de competência desta Corte, a qual veio instruída com parecer da assessoria jurídica do ente.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta.

Quanto ao mérito, diante da extinção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do município de Santo Antonio da Platina pela Lei Municipal n.º 357/2004, os servidores efetivos migraram para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em casos tais, nos termos da DICAP, Doutrina e jurisprudência têm reconhecido o direito dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, vinculados ao RGPS, de obter complementação de valores dos proventos e pensões quando – após cálculo na forma do artigo 40 da Constituição Federal ou regras transitórias (ECs n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012) e desde que atendidos os requisitos do mesmo dispositivo para tanto – estes superem o valor dos benefícios concedidos pelo RGPS. (Parecer 134/16, peça 17).

Em que pese a análise da DICAP acerca dos reflexos e possíveis inconveniências da vinculação dos servidores ao RGPS em municípios cuja remuneração ultrapasse o teto deste regime, a Lei Municipal n.º 357/2004 do consulente prevê a complementação de aposentadoria pela Municipalidade.

Assim, a presente consulta, embora contemple situação operacional deste Tribunal, conduz à análise mais profunda das competências constitucionais desta Corte de Contas diante de complementações de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social.

Para a DICAP, o art. 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, em simetria com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, a concessão de complementação das aposentadorias aos servidores filiados ao RGPS não é alcançada pela competência constitucional prevista no dispositivo citado (Parecer 134/16, peça 17).

Referida Unidade Técnica entende que não se faz necessário o envio dos processos de concessão de complementação de proventos a este Tribunal, porquanto a competência constitucional de apreciação para fins de registro se limita aos entes que possuem Regime Próprio de Previdência.

De outro modo, o Ministério Público de Contas externou entendimento pela necessidade de apreciação das complementações de aposentadoria porventura concedidas em decorrência da extinção de RPPS.

Pontuou o Parquet de Contas:

Nessa exata medida, a complementação corresponde à parcela adicional entre o valor pago pelo RGPS e aquele que seria devido ao servidor caso se aposentasse pelo RPPS (afinal, inexistente). Por essa razão, conforme destacou o Parquet de Contas Mineiro em recente julgado daquela Corte de Contas Estadual, a

complementação de aposentadoria, “embora possua outro nomen iuris, materialmente, constitui ato de aposentadoria de efeitos parciais, porquanto visa apenas à correção dos valores a serem percebidos pelo beneficiário”. Isso porque, conquanto não haja o integral dispêndio pelo erário local do montante a que corresponderia a aposentadoria, o deferimento da complementação seguramente pressupõe a verificação e comprovação do preenchimento dos requisitos constitucionais à inativação do servidor efetivo, não se olvidando que seu pagamento invariavelmente onera os cofres públicos.

[...] Sendo assim, na ausência de balizamentos jurisprudenciais seguros que conduzam a interpretação jurídica diversa, é plenamente possível sustentar-se, na esteira do praticado pelo TCE-MG, que, por se tratar de benefício previdenciário que pressupõe a verificação dos mesmos parâmetros a que se submetem as aposentadorias concedidas pelos RPPS, envolvendo, ainda, despesas continuadas suportadas pelos erários municipais, a fiscalização dos atos concessivos de complementação de aposentadoria também se insere na competência institucional definida no art. 71, inciso III da Constituição Republicana. Sic – (Parecer 3876/16, peça 18).

Com fulcro nesses argumentos, imperioso admitir a competência constitucional deste Tribunal em apreciar a legalidade para fins de registro dos atos de complementação de aposentadorias do RGPS, a qual, no entanto, até o momento não foi regulamentada.

Assim, sobretudo diante das ponderações trazidas pelo Parquet de Contas, revela-se iminente a necessidade de se incluir nas rotinas de fiscalização deste Tribunal a análise da legalidade para fins de registro das complementações de aposentadoria como forma de exercício de suas atribuições constitucionais, o que, para o Ministério Público, poderia ser pensada até mesmo no contexto dos parâmetros estabelecidos para o SIAP.

Por fim, em resposta à consulta formulada, considerando a ausência de regulamentação específica da matéria no âmbito deste Tribunal, até o momento não se exige que o processo de complementação de aposentadoria deva ser lançado no SIM-AP e/ou no SIAP, assim como que seja encaminhado processo específico sobre complementação de aposentadoria para registro nesta Corte, sem prejuízo de que, diante de superveniente regulamentação da matéria, passe-se a exigir o encaminhamento dos dados e/ou processos.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento da consulta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos seguintes termos: “considerando a ausência de regulamentação específica da matéria no âmbito deste Tribunal, até o momento não se exige que o processo de complementação de aposentadoria deva ser lançado no SIM-AP e/ou no SIAP, assim como que seja encaminhado processo específico sobre complementação de aposentadoria para registro nesta Corte, sem prejuízo de que, diante de superveniente regulamentação da matéria, passe-se a exigir o encaminhamento dos dados e/ou processos”;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a Consulta formulada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos seguintes termos:

“considerando a ausência de regulamentação específica da matéria no âmbito deste Tribunal, até o momento não se exige que o processo de complementação de aposentadoria deva ser lançado no SIM-AP e/ou no SIAP, assim como que seja encaminhado processo específico sobre complementação de aposentadoria para registro nesta Corte, sem prejuízo de que, diante de superveniente regulamentação da matéria, passe-se a exigir o encaminhamento dos dados e/ou processos”;

II. Encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 325512/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

ADVOGADO / PROCURADOR MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2490/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2014. Impropriedades formais.



Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, referente ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Estadual - DCE (Instrução 149/15, peça 34), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório a entidade, uma vez que verificou as seguintes irregularidades:

(i) A movimentação financeira do exercício não pode ser avaliada em razão de inconsistência no Balanço Financeiro (peça 27), atinente à diferença Caixa e Equivalentes de Caixa seguinte do BF e Caixa e Equivalentes de Caixa final do DFC no valor de R\$ 723 mil; e,

(ii) No aspecto técnico contábil houve anomalia nas demonstrações contábeis apresentadas, conforme apontado no Título III, letra "g", onde examinando a consistência entre as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público, enviadas no processo de prestação de contas (peças 26 a 30), e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, foi constatado que as informações estão inconsistentes.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 36, 37 e 48).

O senhor Procurador-Geral de Justiça manifestou-se às peças 40/41 e 43/44; e a Vice-Diretora do Departamento Financeiro do Ministério Público à peça 50.

Efetuando a análise da defesa e da documentação anexada, a DCE (Instrução 402/15, peça 52) opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas com expedição de recomendação ao órgão em relação ao item "irregularidades/anomalias nas demonstrações contábeis apresentadas e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED", uma vez que não foram observadas as normas constantes no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, tendo elaborado a Demonstração da variação patrimonial no modelo antigo incluindo as mutações patrimoniais. Esclareceu ainda, a unidade técnica, que as divergências evidenciadas não interferiram no resultado patrimonial do período.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4843/16, peça 53) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifiqui que a Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Instrução 402/15, peça 52) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 4843/16, peça 53) concluíram que a prestação de Contas do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014, encontra-se regular, sugerindo, entretanto, a expedição de recomendação para fins de sanar vícios formais existentes nas demonstrações contábeis.

Diante da ausência de irregularidades materiais na presente prestação de contas, acompanho os pareceres uníssomos da unidade técnica e ministerial, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I. Regularidade das contas do Sr. GILBERTO GIACOIA, Procurador-Geral de Justiça no período de 01/01/14 a 31/12/14, relativas ao exercício de 2014.

II. Expedição de recomendação ao Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que observe quando da elaboração das Demonstrações Contábeis as Normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar anomalias nos exercícios subsequentes.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. GILBERTO GIACOIA, Procurador-Geral de Justiça no período de 01/01/14 a 31/12/14, relativas ao exercício de 2014;

II. Expedir recomendação ao Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que observe quando da elaboração das Demonstrações Contábeis as Normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar anomalias nos exercícios subsequentes;

III. Encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016 - Sessão n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 329720/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO,

ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, JACQUELINE ANDREA WENDPAP

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 2491/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Regularidade com ressalvas em razão de que as demonstrações contábeis não foram devidamente publicadas, dos

atos praticados e conduzidos pela superintendência do órgão em período anterior à efetiva instalação da empresa pública e ausência de trabalhos de auditoria externa para o exercício de 2014. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, de responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, CPF. 058.594.128-94.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE - procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, com fulcro nos fatos constatados pela Diretoria e nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo e manifestou-se pela abertura de contraditório e ampla defesa, tendo em vista: (i) as Demonstrações Contábeis não foram devidamente publicadas; (ii) os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, foram enviados fora dos prazos previstos na Instrução Normativa N.º 93/2013, com redação atualizada pela Instrução Normativa n.º 99/2014 desta Corte de Contas; (iii) o representante legal da entidade não validou os dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atestou a conformidade parcial dos dados encaminhados em cada remessa; (iv) foram constatadas inconsistências nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, referentes à Entidade enquanto Autarquia; (v) foram identificados, a partir dos dados do sistema SEI-CED, na relação de estornos de empenhos de dezembro de 2014, estornos de valores já liquidados pela Entidade; (vi) houve divergências nos saldos das classes e grupos das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, encaminhadas no processo e os dados encaminhados por meio do SEI-CED; (vii) houve divergências nos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; (viii) houve divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; (ix) a 3ª Inspetoria de Controle Externo trouxe apontamentos no Relatório Anual do exercício de 2014; (x) necessidade de cumprimento do Acórdão n.º 2149/15, que julgou as contas do exercício de 2014 (Instrução 307/15).

Em contraditório, a APPA apresentou resposta e documentos (peças 64/80, 82/98).

À luz das informações e documentação anexada a 3ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela perda do objeto em relação à disponibilização tardia da abertura do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF).

No tocante aos atos praticados e conduzidos pela Superintendência do órgão, entre 04/07/14 e 16/09/14, período anterior à efetiva instalação da Empresa Pública, realizados, portanto, sob o regime autárquico, mas com reflexos sobre a Empresa Pública, opinou pela ressalva do item, com aplicação de multa ao gestor com base no art. 87, inciso IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal e subdividiu a análise da seguinte forma:

i. Quanto à remuneração dos "novos" Diretores, anteriormente à efetiva instalação da Empresa Pública, em que pese haver, como dito, afronta a diversos dispositivos legais, a jurisprudência desta Corte de Contas, pautada na boa-fé e na impossibilidade da Administração enriquecer à custa do trabalho de terceiros, entende não ser justa a devolução das quantias pagas, uma vez que os serviços, a priori, foram devidamente prestados.

ii. Quanto aos atos praticados e conduzidos pela Superintendência do órgão, entre 04/07/14 e 16/09/14, período anterior à efetiva instalação da Empresa Pública, pela não caracterização de dolo do agente, consideramos não ser cabível o enquadramento no inciso I, art. 11 da Lei Federal n.º 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), contudo, entendemos cabível aplicação de multa administrativa ao gestor, Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, nos termos do art. 87, IV, (g), da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista afronta a diversos dispositivos legais, a saber:

a) art. 2º, art. 8º, parágrafo único, art. 14, §§ 2º e 4º, art. 15, XII, todos do Decreto Estadual n.º 11.562/14;

b) art. 7º, § 2º da Lei Estadual n.º 17.895/13;

c) art. 94 da Lei Federal n.º 6.404/76 (Lei das S/A);

d) art. 985 da Lei Federal n.º 10.406/02 (Código Civil), e e) art. 173, § 1º II da Constituição Federal.

Quanto à mensuração incorreta da propriedade dos ativos e do cálculo do patrimônio líquido, acatou parcialmente as justificativas e opinou pela recomendação.

Referente à ausência de trabalhos de auditoria externa para o exercício de 2014, a Inspetoria entendeu pela ressalva.

Quanto à falta de conciliação dos bens móveis e imóveis com o montante registrado no Balanço Patrimonial da Empresa Pública, encerrado em 31/12/2014, ocorrendo, ainda, falta de conciliação dos valores apurados em inventário com os registros das informações contábeis históricas, sugeri recomendação (Informação 49/15).

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais acompanhou as conclusões da Inspetoria e ainda opinou pela regularização dos itens iii, iv, v, vi e x, regularidade com recomendação dos itens ii, vii e viii e ressalva do item i (Instrução 2/16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1922/16 (peça 102) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, todavia, com as ressalvas expressas na Instrução, quais sejam:

(a) Demonstrações Contábeis não foram devidamente publicadas, conforme prevê



no art. 176, § 1º, da Lei n.º 6.404/76;

(b) Atos praticados e conduzidos pela Superintendência do órgão, entre 04/07/14 e 16/09/14, período anterior à efetiva instalação da Empresa Pública, realizados, portanto, sob o regime autárquico, mas com reflexos sobre a Empresa Pública, porquanto não se faz possível afirmar terem sido dolosos;

(c) ausência de trabalhos de auditoria externa para o exercício de 2014, conforme determina a Lei n.º 11.638/07;

Embora as Unidades Técnicas entendam cabível a aplicação de multa ao gestor das Contas diante da ressalva descrita no item b, supra, ao argumento de que restou demonstrado na Instrução a prática de irregularidades a ele imputáveis, compreendo que os atos questionados se referem aos praticados em período de transição da autarquia em empresa pública, ocorridos no breve lapso entre 04/07/2014 e 17/09/2014, não se visualizando ofensa ao interesse público ou prejuízo ao erário.

Desta forma, divirjo das Unidades Técnicas e entendo pela não aplicação da multa sugerida.

De outro modo, mostram-se adequadas e necessárias as recomendações suggestionadas pelas Unidades Técnicas, a saber:

- Que a Entidade obedeça aos prazos de remessas das informações para os exercícios subsequentes Recomendação;
 - Que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que a situação não se repita nos exercícios seguintes;
 - Que a Entidade obedeça para os exercícios subsequentes à correta informação dos registros contábeis, utilizando-se ao final do exercício o Tipo de Movimento Contábil Mensal correto, e ainda reveja a correlação das contas com o Plano Contábil Referencial, sob pena de apontamento de irregularidade nas contas seguintes se persistir tal situação;
 - Que a entidade preveja/avale a redução do Capital Social e criação de conta credora, constante no Passivo não Circulante, ou Patrimônio Líquido, como contrapartida dos saldos das contas classificadas como reversíveis.
 - Que o Balanço Patrimonial da Empresa Pública, principalmente a conta do Ativo Imobilizado, seja conciliado com os valores constantes nas planilhas anexas elaboradas pelo prestador de serviço responsável pelos trabalhos de inventário.
- Assim, acompanho, em parte, a 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação 49/15), a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 02/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 1922/16), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalvas e recomendações, da prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, de responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, CPF. 058.594.128-94. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar regular, com ressalvas e recomendações, a prestação de contas da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, de responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, CPF. 058.594.128-94.

II – Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016 – Sessão n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 17 de Maio de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 125657/16, na Diretoria de Contas Estaduais e do processo 434593/11, ambos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Também foi sobrestado o processo nº 291131/16, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. E, por fim, foi sobrestado o julgamento dos processos nº 444866/11, 680861/11, 163478/16 e 181255/16, todos na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas.

Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos: 681718/15 (Expedição de alerta), 270630/16 (Expedição de alerta), 272501/16 (Expedição de alerta), 879585/15 (Pela procedência da TCE, irregularidade, restituição de valores e recomendação), 739324/12 (Regular com ressalvas e recomendações). Os autos nº 126750/13 foram julgados, por maioria, pela irregularidade, restituição de valores, multas, ressalva, recomendações, determinações e outras medidas, com voto vencedor proferido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Vencido o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que apresentou voto divergente pela regularidade com ressalva e determinação, pelo ajuste ter duração continuada e possibilidade de reprogramação ou devolução ao concedente. Na continuidade da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foi julgado o processo nº 171201/14, por maioria, pela regularidade com ressalva, aplicação de multa e recomendação. O voto vencedor foi pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que foi acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Via de consequência, houve a redistribuição do processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para lavratura do voto. Vencido o Conselheiro Artagão de Mattos Leão que votou pela irregularidade, restituição de valores, multa e recomendação. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão deu continuidade ao relato de sua pauta com os seguintes processos: 32494/14 (Registro com aplicação de multa), 594408/15 (Registro com aplicação de multa), 741966/15 (Registro com aplicação de multa), 299221/16 (Conhecimento e não provimento), 299230/16 (Conhecimento e não provimento), 357493/16 (Encerramento), 372174/16 (Indeferimento), 247774/12 (Regular com recomendações), 267457/12 (Regular com recomendações), 269724/14 (Regular com ressalvas e recomendações) e 248046/15 (Parecer prévio pela regularidade).

Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos: 536262/15 (improcedência da tomada de contas extraordinária e regularidade das contas). O processo nº 248014/02, foi julgado, por maioria, pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, regularidade das contas com ressalvas (voto vencedor), com as razões expandidas, em voto vista, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Vencido o Conselheiro Artagão de Mattos Leão que divergiu e votou pelo arquivamento (voto vencido). Na continuidade foram julgados os seguintes processos da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: 779903/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 134833/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 28446/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 220482/14 (Regular com recomendações), 280458/16 (Conhecimento e provimento), 285261/11 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 282321/14 (Regular), 174816/15 (Regular), 224660/15 (Regular), 168319/12 (Parecer prévio pela regularidade) e 273268/14 (Parecer prévio pela irregularidade com recomendações).

Da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foram julgados os processos nº 143810/06 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas) e 783618/15 (Conhecimento e provimento). Foram julgados os seguintes processos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: 718115 (Regularidade das contas), 581046/12 (Regular com ressalvas e recomendações), 70650/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 95254/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 124218/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 437488/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 163349/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 353323/16 (Indeferimento), 382730/16 (Indeferimento) e 269841/15 (Regular). Foi concedida vista do processo nº 413320/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuou com vista o processo nº 251251/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi adiado o julgamento do processo nº 352220/16, por pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 236135/10, 908352/14 e 347038/11, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Também continuou adiado o julgamento dos processos nº 180658/05, 227188/12 e 606149/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 269201/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e um minutos (15h51m), do dia vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (24/05/2016), o Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Vigésima Sessão Ordinária para o dia trinta e um de maio de dois mil e dezesseis (31/05/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maurítania Bogus Pereira, presente em sessão.*****

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 24 DE MAIO DE 2016

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (24/05/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 20, EM 31 DE MAIO DE 2016

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (31/05/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Aragão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por motivo de férias, tendo sido designado, para substituí-lo, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme Portaria nº 299/16, da Presidência, publicada no Diário Eletrônico nº 1367 do dia 30/05/2016. Na sequência, o Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa, para inclusão em pauta, o processo nº 396561/16, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 681200/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Ainda, na sequência, foi sobrestado o julgamento dos processos nº 943689/14 e 343989/11, ambos de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase das comunicações, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato das respectivas pautas. **Da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão foram julgados os seguintes processos:** 89513/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 89530/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 384139/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 100533/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 143089/14 (Regular com ressalvas e recomendações) e 158284/15 (Regular com ressalvas). O processo nº 256331/12, foi julgado, por maioria, pela irregularidade, ressalva e aplicação de multa, com voto proferido pelo Relator e acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral (voto vencedor). Vencido o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca que votou pela regularidade com ressalva e determinação (voto vencido). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão deu continuidade ao relato de sua pauta com os seguintes processos: 335711/12 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e recomendações) e 265826/14 (Regular). **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral foram julgados os seguintes processos:** 396561/16 (Deferimento), 272021/16 (Expedição de alerta), 293606/16 (Expedição de alerta), 588960/15 (Improcedência e regularidade), 362632/05 (Irregularidade), 804657/12 (Regular com ressalvas e recomendação), 6107/13 (Regular com recomendações), 908352/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 249138/14 (Irregularidade com aplicação de multa) e 243656/15 (Regular). **Foram julgados os processos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:** 686665/11 (Encerramento) e 557692/12 (Registro com determinações). Foi concedida vista no processo nº 282127/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vista os processos nº 251251/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o processo nº 413320/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi adiado o julgamento do processo nº 167227/13, a pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou adiado o julgamento do processo nº 347038/11, a pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Também continuou adiado o julgamento dos processos nº 180658/05, 227188/12, 352220/16 e 606149/11, todos por pedido do relator, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 236135/10, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e um minuto (15h01m), do dia trinta e um do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (31/05/2016), o Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Vigésima Primeira Sessão Ordinária para o dia sete de junho de dois mil e dezesseis (07/06/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Mauritânia Bogus Pereira, presente em sessão.*****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 585042/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARILUZ MENEZES NEME, PAULO ROBERTO VASCONCELOS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 778/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30/06/2015, referente à Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral da servidora Mariluz Menezes Neme, CPF nº 689.227.529-04, no cargo de Escrevente Juramentado, com tempo de contribuição de 46 anos, 11 meses e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.416,23 (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.684/16 e do Ministério Público de Contas nº 6.276/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 601951/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIO ANTONIO LEONARDI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 648/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 02/06/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Integral do servidor Mario Antônio Leonardi, CPF nº 320.520.149-34, no cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição de 27 anos, 03 meses e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 8.618,75 (oito mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.683/16 e do Ministério Público de Contas nº 6.278/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 676598/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS WEIDNER PONTONI, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 10.034, de 18/07/2013 foi publicado no D.O.E. Nº 9.006, de 24/07/2013, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Marcos Weidner Pontoni, CPF nº 233.736.609-04, ocupante do cargo de Agente de Profissional, com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 17 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.522,66 (sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), e com 53 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.914/16 e o do Ministério Público de Contas nº 6.174/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 735377/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUDITE MARIA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 620/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 07/07/2014, referente à Aposentadoria da servidora Judite Maria da Silva, CPF nº 316.644.589-72, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 15 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.145,69 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), e com 54 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.033/16 e do Ministério Público de Contas nº 6.180/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 333124/15

ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1516/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Tendo em vista os Protocolos nº 424310/16 (peças processuais 83 a 93) e nº 424379/16 (peças processuais 94 a 104), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 660989/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1519/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI, MARIANE YURI SHIOHARA

Tendo em vista a solicitação do protocolo nº 471911/16, (peças nº 82/83) DEFIRO o pedido de ACESSO/CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso/cópia ao interessado, e após retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 8 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 460444/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARLI LUCINDA PETERSEN CLARO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1521/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5543/16 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 425207/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, DALVA SUELI GONCALVES LENSER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1522/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5539/16 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 251219/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO,

CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1523/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Considerando o contido no Protocolo nº 474783/16, (peças nº 211/212/213), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme peças nº 212/213, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 8 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 325150/16

ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, LUIZ FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1524/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, BETINA PIGATTO CLIVATTI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VÍCTOR BAGGIO MOLINI, MARCOS ABIMAEI DE FARIAS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 324900/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSALI MARIA MORGAN BENEDETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1526/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 86/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 9 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 59634/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NEUSA MARIA RODRIGUES RIBAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1527/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para

atendimento ao contido no Despacho nº 83/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 9 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 107680/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1528/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 84/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 9 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 131947/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, REGINA CELIA GONCALVES DAMIN DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1529/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 85/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 9 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 326957/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, HERMES WICHTOFF, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1533/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ADRIANE TEREINTO DI BACCO

Tendo em vista o Protocolo nº 479483/16, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 9 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 461460/16

ORIGEM: ROGERIO JOSE LORENZETTI

INTERESSADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1534/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 9 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 473590/16

ORIGEM: ROGERIO JOSE LORENZETTI

INTERESSADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1535/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 9 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 455391/98

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MARILENE DE OLIVEIRA LAGE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 323/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 6454/98, publicada no Jornal Líder, do dia 11/11/98, referente à Aposentadoria Municipal de MARILENE DE OLIVEIRA LAGE, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade por invalidez, com 22 anos, 10 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 239,73 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5259/16 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6439/16 (peça 14), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 99560/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA ASA LESTE -ADAL, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, JOSÉ ROSA FILHO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/16

EMENTA: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e a Associação Desportiva Asa Leste, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 03/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 6491.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1437/16 (peça 25), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6450/16 (peça 26), são pela regularidade das contas prestadas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 7 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 827828/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA MARIA HAMMERSCHMIDT AMARO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 325/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2561/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 01/09/2015, referente à Aposentadoria Estadual de JUSSARA MARIA HAMMERSCHMIDT AMARO, CPF 491.761.029-04, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 26 anos e 15 dias, no valor mensal de R\$ 5.669,26 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5429/16 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6646/16 (peça 32), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 588319/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MALISE MAIDI WEBER ABRAO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 326/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 1627/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 08/06/2015, referente à Aposentadoria Estadual de MALISE MAIDI WEBER ABRAO, CPF 718.541.009-63, no cargo de Promotora de Saúde Fundamental, na modalidade voluntária, com 31 anos, 3 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 4.284,97 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5390/16 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6639/16 (peça 32), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



Item P – elaboração de um plano de ação, a conclusão do Plano dentro do prazo legal, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/10, mitigando os riscos de repasse de recursos de outras esferas;

Item V – aplicação de advertências e penalidades previstas na Lei Municipal nº 527/09, realizando ações de fiscalização dos locais de despejo irregular;

Item W – realização mapeamento das áreas de despejo irregular, como terrenos baldios, bem como de áreas de risco ambiental, como mananciais.

Em nova manifestação o interessado juntou às peças 52 e 53 documentos e justificativas a fim de sanar as recomendações ainda pendentes, alegando:

a) Quanto à definição de metas e percentuais de separação de lixo e de recuperação dos materiais recicláveis: que a SANEPAR é a empresa responsável pela prestação do serviço de coleta, transporte, transbordo, recebimento, tratamento e disposição final de resíduos urbanos do Município de Cornélio Procopio e que esta informou que realiza a coleta dos resíduos recicláveis, ou coleta seletiva, em 100% da área urbana do Município, conforme COP nº 47/2012; que no ano de 2015, do total de resíduos coletados, a coleta seletiva representou 3,62% e até o momento, em 2016, do total de resíduos coletados, a coleta seletiva representa 5,70%. Que devido às ações efetuadas pela SANEPAR, houve um incremento no percentual de coleta seletiva, comparando-se os dois exercícios mencionados. Trouxe à colação Ofício emitido pela SANEPAR comprovando as informações acostadas;

b) Quanto à realização de reuniões com associações de catadores, ONG's e outras entidades representativas, para o levantamento das deficiências e possíveis ações: anexou cópia da ata da reunião realizada em 24.11.15 e informou que serão agendados novos encontros para tratar do tema;

c) Quanto ao desenvolvimento de Cartilhas do Meio Ambiente nas Escolas, com pesquisa a pesquisa a boas práticas de outros locais para início dos trabalhos de Educação Socioambiental: anexou cópia da citada cartilha, distribuída nas escolas do município.

d) Quanto ao desenvolvimento de ação piloto na própria Administração Municipal, envolvendo os servidores e suas famílias na causa da separação do lixo e do envolvimento em causas ambientais: juntou fotos demonstrando a implantação e o incentivo à separação do lixo reciclável nas repartições do município;

e) Quanto à apresentação de ações já realizadas para cumprimento do plano, em especial as de diagnóstico e mapeamento da situação local, de forma a atestar o cumprimento do prazo previsto: juntou o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que atualmente está em vigência, e alegou que o Município em parceria com a SANEPAR, está efetuando a análise e estudos para a elaboração da atualização deste Plano;

f) Quanto ao cumprimento do Plano de Ação dentro do prazo legal definido pela Lei Federal nº 12305/10: acostou o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos do Município, o qual está em estudos para atualização;

g) Quanto à aplicação de sanções previstas na Lei Municipal nº 527/09, realizando ações de fiscalização dos locais de despejo irregular: aduziu que as ações tem sido realizadas com frequente monitoramento, tendo o município notificado os proprietários em jornal de circulação local para limpeza dos terrenos e que quando não são tomadas providências pelo proprietário, é procedida à regular aplicação das sanções pertinentes;

h) Quanto ao mapeamento das áreas de despejo irregular: alegou que a documentação anteriormente apresentada é uma forma de sistematizar e acompanhar os locais em que há o despejo irregular, os quais tem sido acompanhados periodicamente e que se tem realizado o trabalho educacional de orientação, notando-se uma redução considerável desses descartes.

Da análise da documentação anexada à peça 53, assim como das justificativas apresentadas pelo interessado, entendendo que podem ser considerados regularizados todos os itens, à exceção dos enumerados como "e" (ITEM O), "f" (ITEM P) e "h" (ITEM W), acima arrolados.

Todavia, considerando que notadamente o Município vem envidando esforços para satisfazer todas as recomendações exaradas por esta Corte e que os itens que restaram não executados demandam ações conjuntas por parte de órgãos municipais e estaduais, como no caso do "ITEM O", entendendo que deve ser renovado e ampliado o prazo para 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste Despacho, conforme item II, do Acórdão nº 5580/15-1°C para que o interessado junte documentação referente aos Itens O, P e W:

a) Item O - Diagnóstico e mapeamento da situação local – se os mesmos não estiverem finalizados, que sejam anexados comprovantes do andamento dos estudos;

b) Item P - Plano de ação dentro do prazo definido pela Lei nº 12305/10 – se o mesmo não estiver finalizado, que seja juntado comprovante do andamento do projeto;

c) Item W - Mapeamento das áreas de despejo irregular – que seja juntado mapa com detalhamento e especificações razoáveis dessas localidades.

Diante disso, determino a suspensão da instauração de Tomada de Contas até o prazo final concedido, devendo os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Execuções para as providências de estilo.

Curitiba, 30 de maio de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97023/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADORES: SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1119/16

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de

2011 do Município de Santa Helena, sobrestados por força do Despacho nº 495/15 (peça 111), deste Gabinete.

II. Decorrido o prazo do sobrestamento, retornam os autos a este Relator para deliberação.

III. Considerando que resta pendente de julgamento definitivo o processo nº 191209/14, determina-se NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo, pelo período máximo de 1 (um) ano.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Contas Municipais durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 1 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 38432/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ADELIR KOZAK

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1142/16

Oportunizado o contraditório quanto à Comunicação de Irregularidade apresentada na peça 3 pela Diretoria de Contas Municipais, quedaram-se silentes tanto o Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, quanto o Sr. Adélir Kozak, Controlador Interno do Município, em que pese corretamente citados, conforme se observa nas peças 10/14.

Em consequência, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 2.075/16 (peça 16) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 5.548/16 (peça 17), manifestaram-se pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária.

Da análise, observa-se a ausência de contestação quanto aos fatos reportados pela unidade técnica, que evidenciam possível dano às finanças do Município de Quedas do Iguaçu, pelo que decido, em consonância com o entendimento esposado na instrução da DCM (peça 16) e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 17), pela imediata CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno [1].

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação e, após, CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO (Prefeito) e ADELIR KOZAK (Controlador Interno), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face da Instrução nº 2.075/16 – DCM (peça 16) e do Parecer nº 5.548/16 (peça 17), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de acatamento das sugestões apresentadas e outras penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Após o decurso do prazo, havendo ou não resposta, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 234222/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES, VALDIR IENE, VALQUIRIA IENE,

LARIANE LUCIF, LUIZ ELIO KUDRIK

PROCURADORES: FABRICIO PEREIRA, ROBISON LUIZ SEGA, ROGERIO GALLO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1156/16

I – Trata-se de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, em face do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, tendo como responsável JOÃO PEDA SOARES, Ex-Prefeito Municipal, diante do teor da Inspeção n.º 14.330-8/13, realizada na Prefeitura Municipal, em que se constataram os seguintes achados (peça n.º 04):

a) ausência de sistema de Controle Interno, carecendo de estrutura organizacional e física adequada, bem como de procedimentos sistematizados e relatórios gerenciais, inexistindo descrição formal das tarefas e manuais que delimitem as obrigações de pessoal e de departamento, além da ausência de realização de auditoria interna;

b) não apresentação das informações do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no prazo previsto pela Instrução Normativa n.º 67/12;

c) inconsistências nos dados encaminhados via Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes aos demonstrativos da Lei n.º 4.320/64;

d) ausência de inventários de bens móveis e imóveis;



e) ausência de comprovação da realização de concurso público para o provimento do cargo de contador;
f) Assessoria Jurídica nomeada para exercer cargo comissionado;
g) aquisição pela Municipalidade de produtos alienados por servidor público ocupante seu quadro de pessoal, bem como sem a realização de processo licitatório de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
h) inexistência de empenho referente à folha de pagamento de dezembro de 2012.

Intimados JOÃO PEDA SOARES, Ex-Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, LARIANE LUCIF, Contadora, LUIZ ELIO KUDRIK, Servidor Público Municipal, VALQUÍRIA IENE, Controlador Interno, e VALDIR IENE, Secretário Municipal de Administração para o exercício do contraditório (peças n.º 10/18 e 21), os três primeiros apresentaram suas defesas (peça 20, 30, 35).

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 5.166/15 (peça n.º 45), opina pela regularidade com ressalva quanto aos achados n.º 02, 05 e 6 e manutenção das irregularidades referentes aos achados n.º 03, 07 e 08, com aplicação de multas e determinação de devolução de valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5.116/16 (peça n.º 48), opina nos termos da unidade técnica, divergindo, contudo, em relação aos achados n.º 01 e 02, em que propugna pela sua irregularidade.

II – Diante do teor dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, in fine, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Ainda, oportunizem-se os envolvidos para que exerçam o contraditório.

IV – Após, nova vistas à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

V – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 06 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134652/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1163/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão n.º 215/15 - Segunda Câmara (peça 73), mantida pelo Acórdão n.º 1.247/16 – Tribunal Pleno (peça 91), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JUAREZ AFONSO IGNACIO, CPF nº 566.675.909-49, em consonância com a Instrução n.º 291/16 – DEX (peça 98).

II. Encaminhem-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416015/16

ENTIDADE: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES

TRENTA COMIN, MARCIO ALBINO DARIN

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1165/16

I. Objetivando o atendimento ao disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 2120130095/2013, firmado com a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano, relativamente à transferência registrada no SIT sob o nº 13514.

II. Solicita-se o envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para prévia instrução, com a identificação dos responsáveis pelas irregularidades ora comunicadas, bem como indicação das penas atribuíveis.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Gabinete, 6 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176447/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADORES: CHRISTIAN GUENTHER, DEISE REGINA STROHERSPOHR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1166/16

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas no item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 51/16 - Primeira Câmara (peça 156), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária quanto do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, CPF nº 333.603.599-68, em consonância com a Instrução nº 289/16 – DEX (peça 168).

II. Encaminhem-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de

Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102137/14

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MICHELE CAPUTO NETO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, SUELI DE SA RIECHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1167/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão n.º 1.544/16 - Primeira Câmara (peça 34), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, CPF nº 495.843.679-00, em consonância com a Instrução nº 286/16 – DEX (peça 41).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 375220/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, MARIO FARAH RAFKA, MIRNA MARY FARAH RAFKA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1170/16

I. Tratam os presentes do ato de pensão concedida a Mirna Mary Farah Rafka, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 91792/16, publicado no Diário Oficial nº 9.659, de 18/03/2016, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7.717/16 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do processo de aposentadoria de Mario Farah Rafka, de nº 593614/15.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 593614/15, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se na sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 6 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 590240/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PROCURADORES: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1172/16

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 467850/16 (peças 56/57), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Município de Morretes contra o Acórdão nº 2.114/16 – Tribunal Pleno (peça 54), exarado por ocasião do julgamento do presente Recurso de Revista, em que este Tribunal decidiu pela manutenção integral dos termos do Acórdão nº 2.818/15 – Segunda Câmara (peça 29), que, por seu turno, aprovou o Relatório de Inspeção nº 14/2014 – DCM (peça 8), com determinação de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

O Acórdão nº 2.114/16 foi disponibilizado no DETC nº 1.368 de 31/05/2016, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 06/06/2016, portanto de forma tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490 do Regimento Interno desta Casa, constata-se presentes os requisitos de admissibilidade e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º, RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 102223/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: DOUGLAS MANAGO, NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BONIN GONÇALVES, MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER MARCELO DE PAULA, JOSE MARCIO DE FARIA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, ROBERSON DIAS FERREIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, ANDRE LUIZ DE SENE, EBER ALVES FARIA, SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1200/16

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade encaminhada com o Ofício nº 34/16 – DCM, peça 2, instaurada em face da Câmara Municipal de Mauá da Serra e de Vereadores e Servidores do mesmo Poder, decorrente de apontamentos realizados por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com código identificador nº 839, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objeto trata de “recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos, no ano de 2014”.

II. Após a manifestação dos responsabilizados pelas irregularidades, em sede de contraditório, tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2.389/16) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6.623/16) entenderam pela procedência da Comunicação de Irregularidade e manutenção da sugestão de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária.

III. Posteriormente, Nelson Bonin Gonçalves, via Petição Intermediária nº 479408/16, solicitou deste Relator reconhecimento quanto a suposta nulidade processual decorrente da unidade técnica não haver apreciado todos os argumentos da defesa.

IV. Da análise:

a. indefiro o pleito formulado por Nelson Bonin Gonçalves na peça 69, por entender que a presente fase processual objetiva unicamente municiar este Relator quanto à decisão de continuidade ou extinção do feito, nos moldes insculpidos no § 2º do artigo 262 do Regimento Interno [1], garantindo-se a preservação de nova oportunidade para o exercício do contraditório a todos os citados, conforme, aliás, se determina no presente ato (item IV.c, abaixo).

b. considerando as manifestações lançadas tanto na Instrução nº 2.389/16 (peça 66) como no Parecer nº 6.623/16 (peça 67), considero presentes indícios suficientes de que os fatos reportados na Comunicação de Irregularidade podem ter ensejado prejuízo aos cofres públicos, pelo que autorizo a conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

c. determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida alteração na autuação e, posteriormente, CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, bem como de todos os demais interessados (DOUGLAS MANAGO, NICODEMOS FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BONIN GONÇALVES, MARIO HENRIQUE FERREIRA DE MELO, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, DIMAIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER MARCELO DE PAULA, JOSE MARCIO DE FARIA, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, ROBERSON DIAS FERREIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, ANDRE LUIZ DE SENE, EBER ALVES FARIA, SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS), na pessoa de seus procuradores caso exista o devido registro, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem, em querendo, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com relação à Instrução nº 2.389/16 – DCM (peça 66) e ao Parecer nº 6.623/16 (peça 67), sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de junho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 188453/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, PAULO ROBERTO SAVARIS, JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1211/16

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 430/14 - Segunda Câmara (peça 54), autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária do Sr. PAULO ROBERTO SAVARIS, CPF nº 643.902.689-53, em consonância com as Instruções de nº 287/16 (peça 93) e 288/16 (peça 94), da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 9 de junho de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 431944/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, IRACI TORELLI PIRES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1011/16

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos interessados, facultando-lhes a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, através de seus representantes legais e procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça nº 44), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 30 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353960/16

ORIGEM: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1018/16

I. O Ministério Público Estadual do Paraná, por meio do Ofício nº 0309/2016/SUBJUR/GAB (Peça 2, folha 1), requer a este Tribunal que informe “se a alteração da meta fiscal havida pela Lei Estadual 18.468/2015 já foi objeto de análise dessa Corte” e, em caso positivo, solicita “o acesso às decisões, pareceres e manifestações dos auditores e conselheiros desse Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas”, com o intuito de apurar irregularidades constantes no Projeto de Lei nº 212/2015, conforme Portaria nº MPPR-0046.15.035065-3 (Peça 2, folha 2).

II. A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 451/16-DCE (Peça nº 5), expõe que a mencionada lei “já foi objeto de análise por esta unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelo Plenário deste Tribunal quando da emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15 – STP nos autos de Prestação de Contas do Governador nº 26830-6/15, exercício 2014.”

III. Diante do exposto, autorizo a liberação de cópias ao interessado das seguintes peças do processo nº 26830-6/15:

a. Peça nº 72 (Instrução nº 70/15-DCE);

b. Peça nº 109 (Instrução nº 312/15-DCE);

c. Peça nº 111 (Parecer nº 13681/15-SMP/TC);

d. Peça nº 119 (Acórdão de Parecer Prévio nº 255/15-STP);



IV. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 30 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 429834/16
ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1019/16

I. O Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, por meio do Ofício FISC nº 1704/2016, informa que tomou conhecimento de que "a Prestação de Contas de convênio celebrado entre o Município de Campina Grande do Sul e a Sociedade Hospital Angelina Caron, representada pelo Sr. ISOMAR SADI KASPER Técnico em Contabilidade CRCPR 025.833/O foram julgadas irregulares por este Tribunal".
II. Decorrente deste feito, requer "cópias de documentos, formas de acesso e/ou dados da perscrutação fiscal ensejada (...) que possam vir a vincular a prática contábil em atos fraudulentos possibilitando a instauração dos respectivos Processos Administrativos e Ético-Disciplinares em desfavor do(a) contabilista".
III. O pedido se refere aos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 178397/14, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 605/16-S1C, conforme esclarece o Despacho nº 2575/16-GP (Peça nº 3). Referido despacho aponta também que em face da mencionada decisão foi apresentado Recurso de Revista, protocolado sob o nº 208897/16, de minha relatoria, o qual aguarda manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal para posterior apreciação plenária.
IV. Diante disso, considerando o motivo alegado pelo requerente e em virtude de que os autos mencionados ainda não possuem decisão final devidamente transitada em julgado, entendendo não ser pertinente a liberação dos documentos solicitados no presente momento. Porém, concluído o julgamento da petição recursal, o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná poderá formular novo pedido para acesso às informações.
V. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 30 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433383/07
ORIGEM: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL
INTERESSADO: JORGE LUIZ SILVA PEREIRA, FERNANDO SALINO CORTES
PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HEROLDES BAHR NETO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, WILLIAM ROMERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1024/16

I. Em atendimento ao Despacho nº 902/16 desta relatoria, exarado no processo de Requerimento Externo nº 349083/16, a Diretoria de Execuções - DEX comunica, através da Informação nº 3504/16 (Peça nº 161), que fez os cálculos da sanção de restituição de valores objeto do Acórdão nº 1945/09 - S2C (Peça nº 77), excluindo os valores referentes aos pagamentos dos coordenadores do projeto e da locação de veículos, de responsabilidade da OSCIP ECOVITAE, em atendimento à decisão judicial da Quinta Câmara do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos Autos de Apelação Cível nº 1.402.415-8, transitada em julgado em 01/02/2016;
II. Homologo o novo cálculo efetuado pela Diretoria de Execuções, correspondente ao valor de R\$ 5.644,42 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado para recolhimento até 31/12/2016, a ser novamente atualizado para pagamento em data posterior;
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para proceder à intimação da entidade ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL, nos termos do art. 503, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.
Curitiba, 1 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275163/14
ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1025/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM a fim de analisar se a documentação juntada pelo interessado por meio da Petição Intermediária nº 445775/16 dá atendimento à determinação contida no item II do Acórdão nº 6213/15-S1C (Peça nº 61);
II. Após, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 1º de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263740/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1026/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 443055/16 (Peças nºs 10 a 14);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 1º de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606379/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JANILSON MARCOS DONASAN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
PROCURADOR: FERNANDA ADAMS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1027/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão da Sra. FERNANDA ADAMS e inclusão dos novos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob nº 453654/16 (Peça nº 45).
II. Após, retorne a este gabinete.
Curitiba, 1º de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266010/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1028/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 448936/16 (Peças nºs 98 e 99), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 1º de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259540/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: DONIZETE LEMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1029/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 448197/16 (Peças nºs 59 e 60), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 1º de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 672154/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DAMARIS CAMARGO DE ARAUJO ROSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARI BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1030/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 447956/16 (Peças nºs 45 e



46), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo inicial.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425014/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EDILAMAR DE ANDRADE RIVAS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1031/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 8829/16 - DICAP (Peça n.º 17);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 602144/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins. Curitiba, 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770519/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1032/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 440790/16 (Peças n.ºs 129 e 130), defiro, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 945010/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1033/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 289129/16 (Peças n.ºs 39 e 40), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1077646/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFF KLENK, TACLA MORAIMA DAWAGI DAOU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1034/16

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 6185/16 (Peça n.º 33), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA (CNPJ n.º 04.809.888/0001-69), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial acima referenciado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial supracitado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361075/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HANS HYPERIDES JAKOBI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1035/16

I. Devolva-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para que indique o número dos autos ensejadores do sobrestamento sugerido por meio da Instrução n.º 8877/16-DICAP (Peça n.º 16).

II. Após, retorne.

Curitiba, 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274976/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, EDGARD PEREIRA COUTINHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1036/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 440501/16 e 440773/16 (Peças n.ºs 38 a 43 e 44 a 51, respectivamente);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para sobrestamento, conforme Despacho n.º 813/16-GCDA (Peça n.º 35).

Curitiba, 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 440064/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, SADI BAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1037/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 443934/16 (Peças n.ºs 05 a 120);

II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.

Curitiba, 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 713942/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA

HELENA DE ANDRADE TONETI, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1038/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 235126/16 (Peças n.º 93/94);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119550/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: LIDIA MARCON, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO

ROSARIO CARBONI BEGOTTO, VALTER LARSEN, DELSO VITORASSI,

TANIA SIMON TESSARO, NELCI SOUZA DA SILVA, VALDECIR GONCALVES

PROCURADOR: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1039/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 442431/16 (Peças n.ºs 86 a 89);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296907/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA

COSTA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1040/16

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer;

II. Após, retorne-se a este gabinete.

Curitiba, 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262450/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ISaura LUJAM MACHADO, RAFAEL

IATAURO, GERALDO MACHADO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1041/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 8606/16 - DICAP (Peça n.º 15);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 793411/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins. Curitiba, 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 842790/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELSO DE SOUZA, YOSIKO DE SOUZA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO,

MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS,

MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA

SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1042/16

I. Analisando os autos, verifica-se que a Entidade já solicitou prorrogação de prazo para resposta à diligência por diversas vezes, motivo pelo qual, derradeiramente, defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, em atendimento à petição protocolada sob o n.º 440870/16 (Peças n.ºs 116 e 117), a contar da publicação deste despacho.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157750/15

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA,

INSTITUTO CONFIANCCE, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA,

CLARICE LOURENÇO THERIBA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, MARIA

CRISTINA LOPES CABRAL, LEONICE SERAFIM DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1043/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 439201/16 (Peças n.ºs 120 a 123);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636044/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO

RIBAS CARLI, JOÃO CARLOS GONÇALVES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1044/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para registros e execução da decisão, conforme Despacho n.º 565/16-DEX (Peça n.º 239).

Curitiba, 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394774/14

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI FILHO

PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1045/16

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 455134/16 (Peças n.ºs 62 e 63), o Ministério Público junto a este Tribunal, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, requer a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, antes que se opere nova manifestação da Unidade Técnica, certifique e especifique alguns pontos que elenca em seu pedido.

II. Considerando que o prazo para contraditório das partes já se esgotou, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para análise da documentação juntada pelos interessados e complementação da instrução inicial com os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público à Peça n.º 63.

Curitiba, 1º de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 80455/16

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, NILTON BUSATTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL IATAURO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
PROCURADOR: LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1046/16

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.
Curitiba, 1º de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 719924/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1047/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Despacho n.º 1322/16 - DCM (Peça n.º 355);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 133129/16;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM para os devidos fins.
Curitiba, 1º de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 674991/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: INES GOMES, RENATO ANTONIO PEREIRA, FERNANDO HAMAMOTO, NELI MARIA FONSECA, ENZO NAPOLI HAMAMOTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1048/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão da empresa HAMAMOTO & HAMAMOTO LTDA. ME (CNPJ n.º 05.537.217/0001-59) como interessada no processo;
b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação n.º 592/16 (Peça n.º 08), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno:
- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE (CNPJ n.º 77.817.476/0001-44), na pessoa de seu representante legal;
- RENATO ANTONIO PEREIRA (CPF n.º 616.107.809-06), atual Prefeito;
- NELI MARIA FONSECA, Secretária Municipal de Saúde de Diamante do Oeste no exercício de 2012;
- INES GOMES (CPF N.º 659.213.809-10), ex-Prefeita;
- HAMAMOTO & HAMAMOTO LTDA. ME (CNPJ n.º 05.537.217/0001-59);
- FERNANDO HAMAMOTO, sócio da empresa Hamamoto & Hamamoto Ltda. ME;
e,
- ENZO NAPOLI HAMAMOTO, sócio da empresa Hamamoto & Hamamoto Ltda. ME;
2. Na impossibilidade da citação por via postal, promova-se a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva.
Curitiba, 2 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98113/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIDIA DE ASSIS KRAUS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1049/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as seguintes providências, em atendimento ao Despacho n.º 4145/16-DICAP (Peça n.º 16):
a. desentranhamento das peças n.ºs 14 e 15, as quais formarão um novo

processo a ser autuado como “Revisão de Proventos”;

b. apensamento dos presentes autos à mencionada Revisão de Proventos, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para análise e instrução.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441613/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS
PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1050/16

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419910/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1051/16

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC para análise e manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240412/13

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON
PROCURADOR: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1052/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 457811/16 (Peças n.ºs 140 a 145);

II. Dê-se cumprimento ao contido nos Despachos n.ºs 978/16-GCDA e 1006/16-GCDA (Peças n.ºs 137 e 138).

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 55066/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA
INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMDT, HARRI GURTH MERTZ, GIOVANI MAFFINI
PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1053/16

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 457790/16 (Peças n.ºs 110 e 111), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458981/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, JAIR DIVINO DOS SANTOS, VANDIRLEI LIRA DA CRUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1054/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1270/16 (Peça n.º 26), da Diretoria de Análise de

Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;



a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, CNPJ n.º 76.995.448/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
b) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PATO BRANCO, CNPJ n.º 76.898.527/0001-47, na pessoa de seu representante legal;
c) AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF n.º 450.562.939-20, Prefeito do Município de Pato Branco, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
d) JAIR DIVINO DOS SANTOS, CPF n.º 453.201.019-53, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco, no período de 02/04/2012 a 03/04/2014.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva.
Curitiba, 2 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 388348/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, MANOEL LORENZO ARAUJO, QUILDA LORENZO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1055/16

I. Devolva-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para que indique o número dos autos ensejadores do sobrestamento sugerido por meio da Instrução n.º 8959/16-DICAP (Peça n.º 13).
II. Após, retorne.
Curitiba, 2 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412253/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MAURA LUIZA VIDA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1056/16

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que se manifeste acerca do sobrestamento requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA à Peça 29.
II. Após, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 2 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365220/15
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1057/16

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 455240/16 (Peças n.ºs 11 e 12), o Ministério Público junto a este Tribunal, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, requer a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que, antes que se opere a manifestação da Unidade Técnica, certifique e especifique alguns pontos que elenca em seu pedido.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que, ao instruir os presentes autos, complemente sua instrução inicial com os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público à Peça n.º 12.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 75539/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIoulos DE PATO BRANCO, CAETANO JOÃO CERBARO, SIMONE CRISTINA DALFOVO

PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1058/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1311/16 (Peça n.º 33), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, CNPJ n.º 76.995.448/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
b) NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIoulos DE PATO BRANCO, CNPJ n.º 06.183.231/0001-64, na pessoa de seu representante legal;
c) AUGUSTINHO ZUCCHI, CPF n.º 450.562.939-20, Prefeito do Município de Pato Branco, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;
d) CAETANO JOÃO CERBARO, CPF n.º 373.015.359-53, Presidente do Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos de Pato Branco, no período de 05/09/2011 a 05/09/2013;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232121/10

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1059/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

i. Inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, uma vez que estão habilitados somente no processo apenso 728885/14, sendo que ficará ativo somente o Sr. Ricardo de Freitas Vasco, em virtude dos subestabelecimentos sem reserva de poderes, conforme documentos juntados às Peças n.ºs 54 e 56;

ii. encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73718/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SALETE LECEUX DE ALMEIDA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,



CLEUSA Nanci Nogueira, Daiane Maria Bissani, Daniela dos Santos Tavares, Eduardo Barreto de Souza, Esther Casado Gomes, Fabiane Carvalho Teixeira, Fabiano Jorge Stainzack, Gerson Budney, Heloisa Maria Zetola Martins, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv, Isabelle Gionédís Gulin, Isac Teixeira de Lima, Iuri Ferrari Cocicov, Janaina de Assis, Janete Vianna Fontoura, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Paulo Opuszk Machado, Jocelei Maciel Ferreira, Josue Palestino, Luciana de Oliveira Felix Borges, Luzia Anaí Ribas Massuquetto, Marcia Nayra Lise Aparecida Seifert, Marcio Pinto, Marco Antonio de Freitas, Marly Aparecida Ornela Pereira, Michele Correa, Patricia Kavetski Sabadin, Paula Cristina Martelli Glaza, Rafael Augusto Cassou, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rita de Cassia Ribas Taques, Scheila Mara Belem Ribas, Suzane Marie Zawadzki, Vivian Piovezan Scholz Tohme, Wellington Neves Salmaço

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1060/16

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que se manifeste acerca do sobrestamento requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA à Peça 29.

II. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59600/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NEUSA MARIA RODRIGUES RIBAS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci Nogueira, Daiane Maria Bissani, Daniela dos Santos Tavares, Eduardo Barreto de Souza, Esther Casado Gomes, Fabiane Carvalho Teixeira, Fabiano Jorge Stainzack, Gerson Budney, Heloisa Maria Zetola Martins, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv, Isabelle Gionédís Gulin, Isac Teixeira de Lima, Iuri Ferrari Cocicov, Janaina de Assis, Janete Vianna Fontoura, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Paulo Opuszk Machado, Jocelei Maciel Ferreira, Josue Palestino, Luciana de Oliveira Felix Borges, Luzia Anaí Ribas Massuquetto, Marcia Nayra Lise Aparecida Seifert, Marcio Pinto, Marco Antonio de Freitas, Marly Aparecida Ornela Pereira, Michele Correa, Patricia Kavetski Sabadin, Paula Cristina Martelli Glaza, Rafael Augusto Cassou, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rita de Cassia Ribas Taques, Scheila Mara Belem Ribas, Suzane Marie Zawadzki, Vivian Piovezan Scholz Tohme, Wellington Neves Salmaço

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1061/16

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que se manifeste acerca do sobrestamento requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA à Peça 29.

II. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1054867/14

ORIGEM: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, SEDEMAR JOSÉ COSTA, AGDA MARIA CHAVES SANTOS

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1062/16

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 320514/16 (Peças n.ºs 190 e 191), foi juntado um documento de subestabelecimento, cujo registro já foi devidamente efetuado no sistema, conforme consulta realizada no Ágiles e no Centura.

II. Diante disso, tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão 3367/15-STP (Peça n.º 166), mantida integralmente pelo Acórdão n.º 6287/15-STP (Peça n.º 185), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 399765/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1063/16

I. Encaminho os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para

que verifique se os precedentes indicados na Informação 58/16 da DJB (peça 10) atendem plenamente à dúvida do consulente para os fins do art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Na hipótese de se tratar de propostas diversas, proceda desde logo à apreciação da matéria.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 425588/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: VALENTIN DARCIN, ELIZABETH STIPP CAMILO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1064/16

I. Tendo em vista o Acórdão de Parecer Prévio n.º 202/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 02), que em seu item IV determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 700642/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACI TEREZINHA GOMES MARCHESAN, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci Nogueira, Daniela dos Santos Tavares, Eduardo Barreto de Souza, Esther Casado Gomes, Fabiano Jorge Stainzack, Gerson Budney, Heloisa Maria Zetola Martins, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv, Isabelle Gionédís Gulin, Isac Teixeira de Lima, Iuri Ferrari Cocicov, Janaina de Assis, Janete Vianna Fontoura, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Paulo Opuszk Machado, Jocelei Maciel Ferreira, Josue Palestino, Luciana de Oliveira Felix Borges, Luzia Anaí Ribas Massuquetto, Marcia Nayra Lise Aparecida Seifert, Marcio Pinto, Marco Antonio de Freitas, Marly Aparecida Ornela Pereira, Michele Correa, Patricia Kavetski Sabadin, Paula Cristina Martelli Glaza, Rafael Augusto Cassou, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rita de Cassia Ribas Taques, Scheila Mara Belem Ribas, Suzane Marie Zawadzki, Vivian Piovezan Scholz Tohme, Wellington Neves Salmaço

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1065/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 457366/16 (Peças n.ºs 57 e 58), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422570/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1066/16

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova manifestação, em virtude dos apontamentos constantes no Parecer Ministerial n.º 6082/16-SMPJTC (Peça n.º 12);

II. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 611830/14

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO, RENATA SHEILA CRUZ BUZO, MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO, PAULO ALEXANDRE EGEE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI, MARIANE YURI SHIOHARA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1068/16

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPC para manifestação;

II. Após, retorne ao Gabinete.

Curitiba, 2 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 12281/91

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ, STEE DE MARINGÁ

INTERESSADO: STEE DE MARINGÁ, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO

PROCURADOR: HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1069/16

I. Tendo em vista as ponderações jurídicas declinadas pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres nº 6136/16 (peça 36) e nº 14319/15 (peça 20) acerca da inocorrência de prescrição como causa obstativa para o adimplemento da decisão consubstanciada na Resolução nº 1.514/95-TCE/PR anoto que a pretensão para reparação de danos sofreu recente mudança de interpretação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 669069, em que se discutia o prazo prescricional das ações de ressarcimento por danos causados ao erário (art. 37, § 5º, CF).

II. Foi fixada a tese de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" [1].

III. Ocorre que a tese firmada, não abarca a pretensão ressarcitória dos prejuízos que decorram de atos de improbidade administrativa, ilícitos penais que impliquem em prejuízos ao erário ou, ainda, das demais hipóteses de atingimento do patrimônio estatal nas suas mais variadas formas, conforme se depreende da leitura teleológica das razões do decisor.

IV. Sendo, portanto, inegável que os atos analisados pelas Cortes de Contas sob a ótica da tutela do erário público, via controle externo, não estão abarcados pela novel interpretação do STF, prevalecendo até julgamento em contrário, pelo pleno da Excelsa Corte (Tema 897 da RG - RE852475), a exceção prevista no texto constitucional, a saber: imprescritibilidade das ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que causarem prejuízos ao erário.

V. Acolhendo o posicionamento ministerial, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Execuções - COEX para os registros pertinentes e prosseguimento da execução. Curitiba, 3 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Tema de Recurso Geral do STF nº 666.

PROCESSO Nº: 12283/91

ORIGEM: STEE DE MARINGÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ, STEE DE MARINGÁ, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1070/16

I. Tendo em vista as ponderações jurídicas declinadas pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres nº 6136/16 (peça 36) e nº 14319/15 (peça 20) acerca da inocorrência de prescrição como causa obstativa para o adimplemento da decisão consubstanciada na Resolução nº 1.514/95-TCE/PR anoto que a pretensão para reparação de danos sofreu recente mudança de interpretação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 669069, em que se discutia o prazo prescricional das ações de ressarcimento por danos causados ao erário (art. 37, § 5º, CF).

II. Foi fixada a tese de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" [1].

III. Ocorre que a tese firmada, não abarca a pretensão ressarcitória dos prejuízos que decorram de atos de improbidade administrativa, ilícitos penais que impliquem em prejuízos ao erário ou, ainda, das demais hipóteses de atingimento do patrimônio estatal nas suas mais variadas formas, conforme se depreende da leitura teleológica das razões do decisor.

IV. Sendo, portanto, inegável que os atos analisados pelas Cortes de Contas sob a ótica da tutela do erário público, via controle externo, não estão abarcados pela novel interpretação do STF, prevalecendo até julgamento em contrário, pelo pleno da Excelsa Corte (Tema 897 da RG - RE852475), a exceção prevista no texto constitucional, a saber: imprescritibilidade das ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que causarem prejuízos ao erário.

V. Acolhendo o posicionamento ministerial, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Execuções - COEX para os registros pertinentes e prosseguimento da execução. Curitiba, 3 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Tema de Recurso Geral do STF nº 666.

PROCESSO Nº: 82016/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1071/16

I. Encaminhem-se os presentes autos às seguintes unidades, em conformidade

com o artigo 236, § 1º, do Regimento Interno:

a. Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, para instrução;

b. 7ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, bem como para manifestação, se entender necessário;

II. Após, retorne-se a este Gabinete para oportunização do contraditório às partes, nos moldes do artigo 32, incisos I e V, do Regimento Interno.

Curitiba, 03 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 934659/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ MARCANTE

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1072/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos e não acúmulo de cargos empregos e funções públicas, ressalvados os casos permitidos pela Constituição Federal ou especificando o acúmulo quando for a hipótese, de acordo com o art. 11, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 98/2014 e com o Parecer nº 5339/16 (Peça nº 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao solicitado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do documento requerido poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para parecer conclusivo.

Curitiba, 6 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355490/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA VALENTINA DE OLIVEIRA LIMA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS



TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1073/16

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 4233/16-DICAP (Peça n.º 22), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento da Comunicação Eletrônica n.º 5096/2016.

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347056/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DALEL APARECIDA MUSETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1074/16

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 4235/16-DICAP (Peça n.º 23), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento da Comunicação Eletrônica n.º 4955/2016.

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 346734/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIO LUIZ PROCHNER

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1075/16

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 4236/16-DICAP (Peça n.º 22), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento da Comunicação Eletrônica n.º 4958/2016.

II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 887413/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SILMARA APARECIDA AMERICO DE SOUZA
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1076/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 465350/16 (Peças n.ºs 35 a 37), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286748/11

ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

INTERESSADO: SUELI MARIA CHIARATO SILVA, MARIA DE ANDRADE RIZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1077/16

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 283/16 e 284/16, da, à época, Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 107 e 108), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de SUELI MARIA CHIARATO SILVA (CPF n.º 387.578.859-15), referente aos débitos determinados nos itens III e IV, do Acórdão n.º 7800/14-S1C (Peça n.º 67);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Coordenadoria de Execuções - COEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 6 de junho de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391551/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANA NILCE BRAUNA MICHALOUSKI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1079/16

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que se manifeste acerca do sobrestamento requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA à Peça 22.



II. Após, retorne-se a este Gabinete.
Curitiba, 6 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251235/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS, CLARICE LOURENÇO THERIBA
PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1080/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (CPF n.º 453.839.959-09) e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1449/16 (Peça n.º 175), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para instrução conclusiva.
- Curitiba, 6 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194779/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1081/16

- I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 461320/16 (Peças n.ºs 221 e 222), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.
 - II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
- Curitiba, em 6 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174347/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1082/16

Considerando que a Instrução n.º 829/16 da COFIT (peça 26), antiga DAT, apontou novos valores no Item 745 que se refere à Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para intimação dos interessados a fim de que, querendo, apresentem resposta ao referido item no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem à COFIT e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 6 de junho de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 811174/15
ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
ADVOGADO/PROCURADOR ANDRÉ PINTO DONADIO, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO

PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 848/16

Considerando que a 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela comunicação de irregularidade originária, não se manifestou no processo em sede recursal, encaminhem-se os autos àquela unidade para fins do art. 158, XIII do Regimento Interno [1].

Publique-se.
Curitiba, 6 de junho de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

(...)

XIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 412036/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1400/16

I – Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Formosa do Oeste.

Realizada a instrução do feito, o Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer nº 6071/16, peça 16, pelo encerramento dos presentes sem resolução de mérito, em virtude de o Município requerente ter formulado novo pedido idêntico nos autos 406958/16.

Assim, tendo-se em conta o indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado sob nº 406958/16, na sessão do Tribunal Pleno nº 18, do dia 02 de junho de 2016, em atenção ao artigo 398 do Regimento Interno, acolho a sugestão ministerial e determino o encerramento dos presentes sem resolução de mérito.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 299708/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1406/16

I – Trata-se de requerimento formulado pelo Município de Campo do Tenente autuado como pedido de certidão liberatória, em que o requerente solicita o recálculo do índice de gastos com pessoal relativos ao 2º semestre de 2013.

Os autos foram instruídos pela Diretoria de Contas Municipais, Instrução 2545/16, com opinativo pela ratificação do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo no percentual de 56,78, bem como encerramento do processo já que a certidão liberatória já teria sido expedida *on line* ao Município requerente.

II - Conforme acima exposto, o presente expediente foi autuado com assunto equivocado, pois o Município de Campo do Tenente objetivava o recálculo do índice de despesa total com pessoal relativo ao exercício de 2013, com a finalidade de obter a certidão liberatória.

Dessa forma, com fulcro no artigo 340, §2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o feito seja redistribuído ao Relator das Contas do Executivo de Campo do Tenente relativas ao exercício de 2013 [1], Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberação.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Autos nº 222744/14.

PROCESSO Nº: 165721/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1411/16

I - A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 2139/16 (peça nº 6), encaminhou os autos a este Gabinete para que avaliasse a possibilidade de encerramento do feito, alertando que inexistia em seu banco de dados “qualquer registro (nem aplicação da sanção, tampouco seu recolhimento) em relação ao presente processo”. Assim, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas tendo-se em conta que até dezembro de 2005 o acompanhamento das decisões desta Casa cabia ao Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho nº 81/16 (peça 11), o Procurador do Ministério Público de Contas Sr. Michael Richard Reiner, anexou cópia da Informação 012/16, manifestando-se no sentido de que não se opõe ao encerramento do expediente, indicando, inclusive, que a decisão que desaprovou as contas não impôs



recolhimento de valores, o que, de qualquer modo, impossibilitaria a inscrição em dívida ativa.

É o breve relatório.

II. Assim, acompanho os pareceres instrutórios pela possibilidade de encerramento dos presentes, uma vez que não consta da decisão terminativa que desaprovou as contas do exercício de 1996 da Companhia de Desenvolvimento de Sertãoópolis determinação de recolhimento de valores, conforme Acórdão 3451/99 – Pleno (peça 4). Além disso, o transcurso de mais de 8 anos do trânsito em julgado da decisão em 04/11/1999, impede a inscrição do responsável pelas contas na lista dos agentes com contas julgadas irregulares, nos termos do artigos 515 e 518, ambos do Regimento Interno.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do inciso VII, do artigo 168 do Regimento Interno.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 135460/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1423/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão 3636/15 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 94/16 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer nº 5070/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento das demais sanções impostas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 315677/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1424/16

1. Para fins de complementação da instrução do presente processo, retornem os autos, primeiramente, à Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de que preste as informações que se acharem disponíveis acerca do pedido de aposentadoria protocolado sob nº 47.829-4/98, indicado pelo requerente, bem como, do ato de aposentadoria que lhe foi deferido, inclusive, quanto ao tempo de contribuição e o cargo em que se deu a inativação.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que, em complementação ao Parecer nº 258/16 (peça nº6), manifeste-se acerca das informações da Diretoria de Gestão de Pessoas, de que trata o item anterior, e indique se a presente pretensão é objeto de alguma medida judicial, juntando aos autos, em caso positivo, as peças processuais disponíveis.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 624013/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1425/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, excepcionalmente, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, recebo a documentação complementar apresentada pelo Município de Guaratuba, acostada nas peças 46/47.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução e, após, ao Ministério Público de Contas.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 292371/15

ORIGEM: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1426/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.ºs 347217/13-TC e 729083/14-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 341840/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, PAULO ROBERTO SCARDAZAN HEEREN,

ELIZABETH CRISTINA KOZAK SCARDAZAN HEEREN

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUIZA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1427/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão sob n.º 542205/11, relativo ao ingresso do servidor em questão, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 457790/16

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E

SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMIDT, HARRI GURTH MERTZ, GIOVANI

MAFFINI

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1428/16

I – Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de promova a intimação da ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA e do Senhor HARRI GURTH MERTZ, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões recursais.

II – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 146120/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

PROCURADOR: KARL HORST HEINRICHS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1429/16

1. Excepcionalmente, ainda que extemporâneo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 479556/16, pelo período de 15 (quinze) dias.



2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 478371/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

REQUERENTE: BADRYED DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 687/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Badryed da Silva, com vistas à obtenção de acesso aos autos de pensão n.º 864668/12.

A fim de atender ao pleito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que franqueie cópias do protocolado em destaque à requerente.

Satisfeito o pedido, autorizo desde logo o encerramento do processo e a consequente anexação aos autos n.º 864668/12.

Curitiba, 9 de junho de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 386194/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CREUZA GARCIA KARPSAK

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1568/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 463870/16 (peças processuais nº 043 e 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 596489/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, EDIVINA GONÇALVES DE LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1569/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 465407/16 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 377948/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MARCELO CRISTOVAO DE OLIVEIRA & CIA LTDA – ME.

DESPACHO 1572/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 459431/16 (peças processuais nº 038 e 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 20784/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEIS: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, DANIEL CATTANI

PROCURADORES: ANGELA ERBES

DESPACHO 1601/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 471334/16 (peças processuais nº 056 e 057), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.



Publique-se.

Curitiba, 08 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 396513/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIO DA SILVA ESCUDERO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1602/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 467833/16 (peças processuais nº 046 e 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 298836/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CLAUDETE BIEMBENGUT DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DESPACHO 1606/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 468937/16 (peças processuais nº 048 e 049), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 734377/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADOS: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO

DESPACHO Nº.: 1037/16

I. Considerando o decurso do prazo para apresentação de documento pelo ente municipal sem que houvesse resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o novo laudo técnico da Medicina do Trabalho;

II. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DICAP e ao MPJTC para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 181522/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: FABIO DORIA SCATOLIN, GUSTAVO BONATO FRUET, M. L. P. DO AMARAL LIGNEW SOLUTIONS - ME, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: SAULO DE MEIRA ALBACH

DESPACHO Nº.: 1038/16

I. Por referirem-se ao mesmo certame e no intuito de evitar decisões conflitantes, determinei o apensamento nestes dos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 sob o nº 198387/16;

II. Considerando que não há plena identidade de objeto entre ambos os expedientes, bem como a ausência de instrução no processo apenso, encaminhem-se os autos à DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, conforme dispõem os artigos 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005, e 278, III, do Regimento Interno;

III. Após, retornem para decisão uniforme.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 436075/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

DESPACHO Nº.: 1040/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte, que requer cópia Representação 81193/11.

Concedo as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1º de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 351133/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ALEKSANDRO STEFANO BALTAZAR, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, LETICIA SERIS DE LIMA, QUIDIQUIMO LIMA - SAUDE, RUBENS QUIDIQUIMO LIMA, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILHA GALDINO ALVES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA, FABIOLA HELEN WENDPAP CHUEIRE, GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI

DESPACHO Nº.: 1044/16

Admito a Petição Intermediária nº 460090/16 (peças 71 a 112), ainda que

intempestiva.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 196669/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: EDNEI MENDONÇA MINELI, LUIS ROGERIO GIMENEZ, VARA DO TRABALHO DE PARANAÍVA

DESPACHO Nº.: 1045/16

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 285/16 (peça 49), que o valor recolhido pelo Sr. Luis Rogério Gimenez está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 400/2016 – Tribunal Pleno (peça 42).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 151290/02 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: APARECIDO DONIZETE SALLES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, SILMAR JOSE CECHIN

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER

DESPACHO Nº.: 1046/16

I. Com a resposta da Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça 146), retornem os autos à Diretoria Geral – DG para dar atendimento ao item VII, “a” do Despacho n. 910/16 (peça 142) desta Corregedoria, após sigam os autos à Diretoria de Execuções – DEX e, por fim, à Diretoria de Contas Municipais – DCM.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 451945/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADOS: CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1048/16

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES, em face do edital de Pregão Presencial n. 53/2016, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, cujo objeto se consubstancia na “contratação de empresa especializada para fornecimento de software para os serviços de gerenciamento de atividades e rotinas inerentes à gestão de issqn e nota fiscal eletrônica de serviços, conforme descritivo e quantitativo constantes no anexo I e I.I do edital”.

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na: 1) irregular exigência de comprovação de aptidão de desempenho; 2) cláusulas editalícias incompatíveis; 3) ausência de cronograma para conversão/migração, instalação e funcionamento dos sistemas de software; 4) ausência de preços em planilha no termo de referência; 5) ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos.

III. Com efeito, analisando as razões contidas na inicial e cotejando com o teor do edital, verifica-se a existência, em sede de cognição sumária, de vícios legais a macular o procedimento licitatório sob exame, vejamos:

IV. Primeiramente, a exigência de atestado de capacidade técnica que contemplem que o licitante tenha prestado serviços iguais ou superiores ao objeto do certame não está de acordo com o previsto no art. 30, §1º, I da Lei 8666/93 quanto às exigências experiência anterior, que somente pode ser exigidas sobre aquelas parcelas de maior relevância e valor significativo da licitação, recebo a representação neste ponto;

V. Quanto às cláusulas editalícias incompatíveis, realmente vislumbra-se uma redação a causar confusão em face do tipo de objeto licitado, vez que se trata de software a ser contratado de forma integral e não parceladamente, recebo quanto este ponto;

VI. Quanto à ausência de cronograma para conversão/migração, ao que parece o edital também cria confusão ao, aparentemente, confundir prazo de execução, prazo de vigência e prazo de entrega, também recebo neste ponto;

VII. Quanto à ausência de preços em planilha no termo de referência, realmente o edital carece de detalhamento quanto à composição dos preços globais previstos pela administração, o que, em tese contraria o previsto no art. 40, §2º, II da Lei 8666/93, razão pela qual recebo também neste ponto;

VIII. Por fim, quanto à ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos também merece recebimento, pois é mandamento legal sua previsão, contida no art. 40, XIV, “c” e “d” e art. 55, III da Lei 8666/93;

IX. Assim, a representação deve ser recebida em relação aos pontos acima destacados, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

X. Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, cláusulas que afrontam o contido na Lei nº 8.666/93, conforme descrito acima. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a realização do certame está previsto para a data de 06/06/2016 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia trazer prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n. 53/2016, no estado em que se encontra.

XI. Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n. 53/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Campina Grande do Sul, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item “2”, em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Campina Grande do Sul, CNPJ: 76.105.600/0001-86, e do seu representante legal, o Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF 274.425.789-34, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

XII. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;

XIII. Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 447816/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1051/16

I. Os autos versam sobre Representação oriunda de encaminhamento de documentação pela Câmara Municipal de Campo Mourão;

II. A documentação juntada traz apontamentos de irregularidades detectadas em Audiência Pública realizada para a apreciação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2015 do Executivo Municipal de Campo Mourão;

III. Preliminarmente, remetam-se os autos à apreciação da Diretoria de Contas Municipais – DCM para que esclareça se as questões apontadas na documentação juntada são objetos de análise da prestação de contas do Executivo Municipal de Campo Mourão relativas ao exercício de 2015;

IV. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 465725/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADOS: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIELA MORAES DA SILVA, JOÃO LUIS DE CASTRO, SIRLENE CARDOSO

DESPACHO Nº.: 1052/16

Relatório



Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, em face do edital de Pregão Presencial nº 72/2016 realizado pelo Município de Ivaiporã para a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e administração de cartão benefício na forma de crédito em cartão magnético seguidas de recargas mensais destinados aos servidores do Departamento Municipal de Educação".

A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por empresa de direito público acompanhado de firma reconhecida. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas.

Fundamentação

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades no edital do certame em questão, razão pela qual merece ser recebida.

Com efeito, o instrumento convocatório prevê no subitem 8.2.1, II, "b" a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado, com reconhecimento de firma do atestante.

No entanto, cumpre destacar que os documentos públicos emitidos por pessoa jurídica de Direito Público gozam de presunção de veracidade e são dotados de fé pública, conforme dispõe a Constituição Federal no seu art. 19, inciso II [1]. Sendo assim, a exigência de reconhecimento de firma em relação aos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público além de não ser razoável, é arbitrária e restringe a competitividade do certame.

Cumpra destacar, ainda, que, no caso de eventual dúvida por parte da Administração, pode a comissão de licitação realizar diligência com o objetivo de confirmar a veracidade do conteúdo, nos termos do disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 [2].

Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado vez que, vislumbra-se no edital em apreço, em um juízo de cognição sumário, cláusulas restritivas à competição, conforme já demonstrado. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da sessão de pregão está prevista para 07/06/2016 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia trazer prejuízos ao erário, com possível contratação de proposta menos vantajosa. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial nº 72/2016, no estado em que se encontra.

Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Presencial nº 72/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Ivaiporã, do Sr. Luiz Carlos Gil (Prefeito Municipal de Ivaiporã) e da Sra. Rosemeiry Ap. Alarcon (Pregoeira) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em análise;

(4.3) Incluir na autuação como representados: Sr. Luiz Carlos Gil (Prefeito Municipal de Ivaiporã) e Sra. Rosemeiry Ap. Alarcon (Pregoeira);

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

aos documentos públicos.

2 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

PROCESSO Nº.: 470400/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: LINCK MÁQUINAS S.A

DESPACHO Nº.: 1054/16

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Linck Máquinas, em face do Município de Araruna, devido a supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 31/2016.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. JESIEL DE MORAES DOS SANTOS e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 412508/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: CLJ BONFIM DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS

-ME, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO

ADAMOWSKI

DESPACHO Nº.: 1055/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por CJL BONFIM DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS-ME em face do ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, por meio da qual notícia suposta irregularidade em sua desclassificação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 34/2015, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios, divididos em 6 lotes, para atender o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEA (período 2016);

II. A representante afirma que inicialmente foi classificada para os lotes 1, 2, 3 e 5. No entanto, posteriormente, em decisão proferida com fundamento em informações e pareceres técnicos, restou desclassificada em relação a todos os lotes, sob o argumento de que os lotes apresentados estariam em desacordo com o estabelecido no edital do certame e no Manual de Especificação Técnica (peça 15), notadamente, em relação à análise de tecidos inferiores. Afirma, ademais, que a empresa Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda foi classificada para os lotes 1, 2 e 3. Porém, alega que, consoante registros públicos da ANVISA, o Laboratório subscritor do relatório apresentado pela empresa Fridel não apresenta credenciamento para análise de tecidos inferiores, ou seja, não teria autorização específica para promover análise de tecidos inferiores, ou mesmo rótulos;

III. Em síntese, alega a representante que a decisão que resultou em sua desclassificação violou princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ademais, entende que houve tratamento desigual promovido pela SUDE/DILOG/CANE ao interpretar os Laudos apresentados pela ora representante e pela empresa Fridel, com possível favorecimento desta;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Secretaria Estadual de Educação do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1147296/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A., EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL MUSMAN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOUNIR CHAOWICHE, RENATO TORRES DE FARIA

I Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II- recusar fé



ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENCO RIBEIRO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZA ALMEIDA ZAGO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PEDRO CAMPANA NEME, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

DESPACHO Nº.: 1056/16

I - Concedo a dilação de prazo requerida, por mais 15 (quinze dias);

II - Encaminhem-se os autos à DP, para controle do prazo;

III - Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo; à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 952823/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, GIUSTINA GENARI SCALCO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, SPIN SISTEMAS LTDA, VILMAR LUIS ABATTI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1058/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com instrução conclusiva da DCM (Instrução nº 2368/16; peça 57) e parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5958/16; peça 58) solicitando as seguintes diligências:

(a) citação das empresas Publis Informática e Sistemas Ltda e MGS Sistemas de Informações Ltda-ME para que confirmem se realmente emitiram os orçamentos constantes da peça nº 5, fls. 08 e 11, e apresentem as justificativas que entenderem cabíveis;

(b) intimação do Município de Nova Aurora para que justifique a exigência de plataforma Windows e sistema Betha para prover as necessidades de sistemas informatizados para a gestão pública do Município e esclareça o motivo da impossibilidade de adoção de outro sistema que pudesse ser fornecido por outras empresas especializadas no ramo;

(c) citação do Sr. Marcelo Márcio de Oliveira (então Assessor Jurídico do Município) para que justifique e apresente a defesa que entender cabível quanto à orientação dada ao Sr. Júlio Cezar Garcia de Almeida para efetivar a contratação do Sistema Betha;

II. Acato as diligências supracitadas;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) realize as citações e intimações sugeridas pelo órgão ministerial, as quais devem ser realizadas por meio de ofício, oportunizando prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem os esclarecimentos devidos, nos termos do Parecer nº 5958/16 – SMPJTC; (b) inclua na autuação como interessados o Sr. Marcelo Márcio de Oliveira e as empresas Publis Informática e Sistemas Ltda e MGS Sistemas de Informações Ltda-ME;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DCM e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 215788/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: BOTUSERRANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1059/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Botuserrana Comércio e Representações Ltda - ME em face do edital de Pregão Eletrônico nº 004/2016 realizado pelo Município de Foz do Iguaçu, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de uniformes escolares para fornecimento aos alunos matriculados nas Escolas do Ensino Fundamental e CMEIs da Rede Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu e nas Entidades (APAE, APASFI, ACDD, Nosso Canto e CASA Alternativa);

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de apresentação de amostras com especificações excessivas, juntamente com laudos para a comprovação das características técnicas de cada tecido utilizado na confecção do uniforme, em prazo não razoável (10 dias);

III. Instado a se manifestar, o Município informou que o aludido pregão foi revogado para correção das especificações dos itens do edital e juntou aos autos cópia da publicação do Aviso de Revogação (peça 10);

IV. Com efeito, os documentos acostados aos autos pelo Município indicam que houve a revogação do certame (peças 9/10), razão pela qual a presente Representação perdeu o objeto. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente feito;

V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 1072665/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADOS: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1060/16

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marcel Henrique Micheletto, protocolado em 06/06/2016, sob o nº 471326/16 (peças nº 107/115), em face do Acórdão nº 2120/16 – Tribunal Pleno (peça nº 103);

II. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

III. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 687619/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1066/16

I. Versam os autos acerca de Requerimento Externo por meio do qual o Ministério Público do Estado (1ª Promotoria de Justiça de Araucária) solicita a esta Corte informações acerca do andamento do Protocolo de Pedido de Acesso à Informação n. 663693/12 e o envio de cópias de eventual decisão preferida naqueles autos;

II. Pelo Despacho n. 3632/15 da lavra da Presidência desta Casa, os autos chegam a esta Corregedoria em face do apensamento dos autos Protocolo n. 663693/12 aos autos do Protocolo de Representação n. 308265/12;

III. No Protocolo n. 663693/12 consta decisão denegatória de prestação de informação em face do caráter sigiloso dado às Denúncias (Despacho n. 1663/12, peça 4), previsto no art. 33 do Regimento Interno desta Corte, tendo sido comunicado o Ministério Público Estadual desta decisão por meio dos Ofícios 1626/12 e 1627/12 (peças 6 e 7 do protocolo n. 663693/12);

IV. Posteriormente, por meio do Despacho n. 1277/14 (peça 31) o protocolo n. 308265/12 foi recebido como Representação, o que afasta o caráter sigiloso dos autos;

V. Os autos de Representação n. 308265/12 encontram-se em fase instrutória carecendo ainda de decisão de mérito definitiva;

VI. Prestadas as informações, autorizo o acesso aos autos requeridos (Protocolo n. 663693/12 e Protocolo n. 308265/12);

VII. Sigam os presentes à Presidência desta Casa para as providências de estilo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL



PROCESSO Nº.: 876720/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADOS: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, JOSEVI TURBINO DE OLIVEIRA, ADÃO MARCOS COUTINHO, PEDRO DONIZETI SPEDO, TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, COSMO DAMIÃO CANDIDO, VERIANO JOSE NERY, AFIFI EL BITAR SAAB
DESPACHO Nº.: 1035/16

Retornam os autos com opinativo da DCM (Instrução nº 1911/16, peça 16), corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 5162/16, peça 17) no seguinte sentido:

1) Preliminarmente, pela "extinção parcial da presente representação, nos moldes do art. 398, §3º e art. 537 do Regimento Interno, em relação à irregularidade 'inconsistências das informações no DAIR', haja vista que a regularização do Ente perante o Ministério da Previdência, incluindo o cumprimento da decisão que determinou a retificação da DAIR, já ser objeto de análise na Prestação de Contas";
2) No mérito, "pela improcedência da representação em relação ao Sr. Antônio José Quesada Piazzalunga por ter agido no estrito cumprimento da Lei Municipal nº. 3/2006, em relação à ausência de repasse da taxa de administração que resultou na glosa das despesas realizadas pelo Fundo a este título; bem como pela improcedência em relação a glosa das despesas materialmente caracterizadas como administrativas";
3) Em relação às demais irregularidades, pela realização das seguintes diligências:

"a) Sobre as aplicações Financeiras em desacordo com a Resolução do CMN: faz-se necessária a citação das partes legítimas, quais sejam, os gestores do Fundo que realizaram a aquisição imobiliária, Sr. Josevi Turbino de Oliveira (gestor em jul/09, data da primeira operação da aquisição) e Sr. Adão Marcos Coutinho (gestor em out/11, data da segunda operação desta mesma aquisição imobiliária), para que demonstrem o cumprimento das regras de investimento e regularidade na realização da despesa com tal aquisição. Faz-se necessário, também, a intimação do atual gestor do Fundo para informar a atual situação do imóvel e juntar documentos pertinentes (contrato de compra e venda, matrícula atualizada, contrato de locação, etc.).
b) Sobre a determinação de saneamento da situação legal dos repasses da taxa administrativa: pela inclusão do atual gestor Sr. AFIFI BITAR SAAB como representado, bem como pela sua citação para demonstrar que tomou atitudes necessárias para sanar a ausência de autorização legislativa para o repasse da taxa de Administração ao Fundo e para as despesas relativas com a administração do Fundo;

c) Sobre a glosa das despesas com "serviços de consultoria, outros serviços de terceiros – PF e PF";
1. Quanto às despesas com consultoria jurídica ou contábil: pela citação dos Presidentes do Fundo dos exercícios 2008 à 2012, Srs. Pedro Donizeti Spedo (de 01/01/2008- 04/04/2008); Terezinha Donizete Giraldo Santos (de 05/04/2008-30/04/2009); Josevi Turbino de Oliveira (de 03/05/2009-30/04/2011) e Adão Marcos Coutinho (de 01/05/2011 a 31/12/2012), para justificarem a regularidade de tais gastos (ilegalidade do objeto, despesa sem prévia licitação, cessão irregular de servidores). E, opina-se, da mesma forma, pela intimação dos Prefeitos do Município, Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga e Sr. Afifi El Bitar Saab, para apresentarem contradição acerca da cessão irregular de servidores;

2. Quanto as despesas com Perícia Médica e Avaliação Atuarial: opina-se pela citação dos Presidentes do Fundo dos exercícios 2008 à 2012, Srs. Pedro Donizeti Spedo (de 01/01/2008-04/04/2008); Terezinha Donizete Giraldo Santos (de 05/04/2008-30/04/2009); Josevi Turbino de Oliveira (de 03/05/2009-30/04/2011) e Adão Marcos Coutinho (de 01/05/2011 a 31/12/2011), para justificarem a regularidade da contratação direta (ausência de licitação);
3. Quanto as despesas com Viagem: opina-se pela citação de Sr. Josevi Tiburtino de Oliveira (beneficiário das despesas e gestor do Fundo em 2011); Cosmo Damião Candido (beneficiário das despesas), Veriano Jose Nery (beneficiário das despesas) e Adão Marcos Coutinho (gestor do Fundo em 2011 e 2012), para justificarem e demonstrarem a regularidade dos gastos com a viagem dos funcionários;

4. Quanto as despesas sem correlação com finalidade do Fundo: pela citação do Sr. Josevi Tiburtino de Oliveira, para demonstrar a regularidade da despesa com 'apoio cultural' e pela citação do Sr. Adão Marcos Coutinho, para demonstrar a regularidade do gasto com serviços de 'expedição de procurações e certidões'. Acato as diligências sugeridas pela unidade técnica (item "3" deste despacho); Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
(a) Incluir na autuação como representados e realizar a CITAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas para que apresentem defesa, nos termos da Instrução nº 1911/16 - DCM (peça 16):

- Sr. Josevi Turbino de Oliveira (Presidente do Fundo de 03/05/2009-30/04/2011)
- Sr. Adão Marcos Coutinho (Presidente do Fundo de 01/05/2011 a 31/12/2012)
- Sr. Pedro Donizeti Spedo (Presidente do Fundo de 01/01/2008- 04/04/2008)
- Sra. Terezinha Donizete Giraldo Santos (Presidente do Fundo de 05/04/2008-30/04/2009)
- Sr. Cosmo Damião Candido
- Sr. Veriano Jose Nery
- Sra. Afifi El Bitar Saab

(b) Citar o Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga para que apresente defesa, nos termos da Instrução nº 1911/16 - DCM (peça 16).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de maio de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 27989/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: ARI SCHERER, BAZAR E CONFECÇÕES PATZLAFF LTDA-ME, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CONFECÇÕES LEANDRO LTDA DE ITAIPULÂNDIA, ELI SEIBERT & CIA LTDA-ME, ELOI SEIBERT, ERVONI GILBERTO PATZLAFF, IDALINO JOSE RIGO, IRENO IVANIR BECKER, LOTÁRIO OTO KNOB, LUBRIFICANTES ITAIPULÂNDIA LTDA-ME, ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES-ME, SIEPMANN ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA
DESPACHO Nº.: 1039/16

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Lotário Oto Knob, protocolado em 25/05/2016, sob o nº 440030/16 (peças nº 98/99), em face do Acórdão nº 1468/16 – Tribunal Pleno (peça nº 93);

II. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

III. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para: (a) atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator; (b) retirar da autuação o nome do advogado Valmir Odacir da Silva, OAB/PR 52.113, nos termos do Substabelecimento, sem reserva de poderes, acostado à peça 97.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de maio de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 451392/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, RENI CLÓVIS DE SOUZA, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, MARLI TEREZINHA TELLES, NATANAEL DE ALMEIDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (OAB/SP 288.485)
DESPACHO Nº.: 1049/16

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por SPX Serviços de Imagem Ltda, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2016 realizado pelo Município de Foz do Iguaçu visando à contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de raios X, digitalizador de imagens, eletrocardiógrafos, EPI's e computadores em regime de locação, bem como sua instalação e pressupostos necessários, manutenção preventiva e corretiva e prestação de serviços de laudo de exames radiológicos e eletrocardiológicos, conforme descrito no Termo de Referência e especificações constantes no edital e seus anexos.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis irregularidades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) adoção do critério de julgamento menor preço global, com aglutinação indevida da prestação de serviços de laudo de exames radiológicos e eletrocardiológicos, com possível restrição à competitividade; (b) prazo exíguo para a manutenção corretiva de equipamentos e para a sua substituição, quando não puderem ser consertados (subitem 3.11.3 do Anexo I do edital); (c) exigência de apresentação, como requisito de habilitação, de Certificado de Boas Práticas expedido pela ANVISA (subitem 3.10.10 do Anexo I do edital e 2.18 do Anexo III do edital).

III. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 38/2016 até decisão final desta Corte de Contas.

IV. A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

V. Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades no edital de licitação em apreço. Assim, passo a analisar, com a devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, os pontos suscitados na inicial.

VI. Primeiramente, o representante alega que a Administração, ao licitar de forma conjunta a prestação de serviços de laudos de exames radiológicos e eletrocardiológicos, restringiu a participação de empresas especializadas em cada uma destas áreas (radiologia e cardiologia).

VII. Com efeito, observa-se que o edital do certame adotou o critério de julgamento menor preço global, com possível restrição à participação de potenciais interessados. Nota-se, ainda, que não consta no edital qualquer justificativa da Administração para deixar de adotar o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União [1], que determinam que no caso de objetos divisíveis a licitação deve ocorrer por itens ou lotes, de modo a majorar a competitividade do certame e a viabilizar a obtenção de melhores propostas. Assim sendo, a representação deve ser recebida em relação a esse ponto.

VIII. Outro ponto questionado na inicial refere-se ao prazo previsto no edital para a manutenção corretiva de equipamentos (24 horas, a contar da solicitação eletrônica do serviço) e para a substituição de equipamentos, quando estes não puderem ser consertados (até 48 horas). Segundo o representante, é inviável o cumprimento desses prazos, uma vez que demandaria que empresa prestadora dos serviços possuísse estoque de peças e equipamentos, o que, segundo o autor, não ocorre na prática. No entanto, nessa análise preliminar, não verifico irregularidade em



relação a esse ponto, pois, ao que parece, a exiguidade dos prazos pode ser devidamente justificada pela imprescindibilidade desses equipamentos nas unidades de urgência e emergência do Município, uma vez que estes serão utilizados para a realização de exames que demandam urgência. Assim, entendendo que esse ponto da representação não deve ser recebido.

IX. No que tange à exigência de apresentação, como requisito de habilitação, de Certificado de Boas Práticas expedido pela ANVISA, também recebo a representação.

X. Cumpre destacar que a doutrina e a jurisprudência ainda divergem quanto à possibilidade de enquadrar a exigência de apresentação do aludido certificado no art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, como requisito de qualificação técnica. Nota-se que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 392/2011 – Plenário, vedou a exigência de certificado para fins de qualificação técnica, por considerar não haver amparo legal e por entender que a exigência de tal documento não garante, por si só, a qualidade dos produtos médicos hospitalares. No entanto, em decisão recente da Segunda Câmara daquela Corte de Contas, no Acórdão 7783/2015 [2], foi admitida a exigência do aludido certificado como condição de qualificação técnica em licitações destinadas à aquisição de medicamentos.

XI. Não obstante, nessa fase de cognição sumária, parece ser excessiva a exigência de apresentação do referido certificado na fase de habilitação. Ademais, tal exigência não está acompanhada de motivação satisfatória e suficiente por parte da Administração Pública, razão pela qual o presente feito deve ser recebido nesse ponto para análise minuciosa por esta Corte de Contas.

XII. Diante disso, recebo parcialmente a representação quanto aos seguintes pontos: adoção do critério de julgamento menor preço global, com possível aglutinação indevida da prestação de serviços de laudo de exames radiológicos e eletrocardiológicos; exigência de apresentação, como requisito de habilitação, de Certificado de Boas Práticas expedido pela ANVISA (subitem 3.10.10 do Anexo I do edital e 2.18 do Anexo III do edital). Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

XIII. No entanto, indefiro o pedido de medida cautelar, pois entendo que os requisitos autorizadores da sua concessão não estão devidamente demonstrados. Numa primeira análise, a adoção do critério menor preço global pode parecer restritiva. Observa-se, conforme já mencionado anteriormente, que a Administração não apresentou motivação para a aglutinação da prestação de serviços de laudo de exames radiológicos e eletrocardiológicos, dificultando a análise por esta Corte de Contas. Assim, é possível que haja justificativa plausível para essa ausência de fracionamento do objeto. Já quanto à exigência de Certificado de Boas Práticas, conforme já destacado, ainda há divergência quanto à matéria. Assim, o *fumus boni iuris* não restou devidamente demonstrado nos autos. Ademais, como a presente licitação refere-se a serviços de saúde, entendo temerário suspender a realização do pregão já que haveria risco de interrupção do fornecimento desses serviços à população, o que não se pode admitir.

XIV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira (Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu), o Sr. Gilber da Trindade Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde), a Sra. Marli Terezinha Telles (Diretora de Gestão em Saúde) e o Sr. Natanael de Almeida (Pregoeiro) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Foz do Iguaçu, do Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira (Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu), do Sr. Gilber da Trindade Ribeiro (Secretário Municipal de Saúde), da Sra. Marli Terezinha Telles (Diretora de Gestão em Saúde) e do Sr. Natanael de Almeida (Pregoeiro), para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa), conjunta ou separadamente, quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em análise (inclusive fase interna);

XV. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de junho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

1 Súmula nº 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2 O Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF), emitido pela Anvisa, pode ser exigido como condição de qualificação técnica em licitações destinadas à aquisição de medicamentos (art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93). Acórdão 7783/2015-Segunda Câmara, TC 028.396/2014-6, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 22/9/2015.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 78/16

PROCESSO N.º: 455959/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6361/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2779/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de junho de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 79/16

PROCESSO N.º: 461460/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: ROGERIO JOSE LORENZETTI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6430/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2792/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de junho de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 80/16

PROCESSO N.º: 474538/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: SERGIO HOSOUNE

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6485/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2871/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de junho de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 81/16

PROCESSO N.º: 473590/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: ROGERIO JOSE LORENZETTI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6482/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2872/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de junho de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 266605/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

DESPACHO Nº 1382/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 23, nos termos da Instrução nº 2528/16-DCM, peça processual nº 34.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2528/16 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN – CPF 201.874.249-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



Publique-se.

DCM, 8 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 232298/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE

DESPACHO Nº 1383/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2515/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE – CPF 707.158.239-49

▪ JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS – CPF 029.094.489-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de junho de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 324099/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL, KLEBER STOCCO, ADILSON JOSE SILVA LINO, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS, A. M. SASAKI - ME, P. A. DE LINS - ME, L T SAUDE LTDA - ME, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME, E S BARBOSA, CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME, CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP, ANTONIO MASAKAZU SASAKI, PLUTARCO ALVES DE LINS

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 1384/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 10481/16 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 34 e 36.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 8 de junho de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº.: 278120/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1385/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 66/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 66.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 8 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 260275/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: NATANAEL FARIA, WELLINGTON AGUIAR SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1387/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste

Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 25/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 8 de junho de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N º: 210638/16

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ADEMIR ANTONIO RAU

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4379/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9281/16-DICAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 561310/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4380/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5341/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual:

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N º: 915715/14

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO

BRONZEL DUBAY, MARLENE INES FLORES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4381/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5378/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- ALTAIR CASARIM – gestor atual e do ato.

- REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY – gestor do ato.



COFAP, em 9 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 713071/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, ODETE DA CONCEICAO BUENO KOTRICH
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4382/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5380/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 241483/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NATALINA VIEIRA DA LUZ MINATTELLE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4383/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5382/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 231194/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA FUZETI ABATI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4384/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº

5395/16-DICAP (peça nº 42), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 395398/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SALVADOR DE BRITO GONDIM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4385/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5399/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 1081236/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
INTERESSADO: MAURÍCIO JOTTA MASSANO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4386/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9106/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 864863/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4387/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9107/16-DICAP (peça nº 19), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 855970/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MARCIO FLORES DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4388/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9108/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 851636/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: VALDECIR RHEINHEIMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4389/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9109/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 817527/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4390/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA

MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9110/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 717529/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4391/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9111/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 385341/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, ALFIO MARTELLITI NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4392/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5406/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 962934/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANGELA DA SILVA LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4393/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5414/16-DICAP (peça nº 32), intimando:
- RAFAEL IATAURO – gestor atual;
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.
COFAP, em 9 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 209946/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, SILVIA CRISTINA BARRACA VOLPATO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4394/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5434/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 266280/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, RUTE RODRIGUES SOARES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4395/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5440/16-DICAP (peça nº 40), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15,

103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 250539/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: JORGE FOSCHERA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4396/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8934/16-DICAP (peça nº 24), intimando:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 728850/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO: HERCULANO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4397/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8938/16-DICAP (peça nº 28), intimando:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 663738/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4398/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8408/16-DICAP (peça nº 10), intimando:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 9 de junho de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 118091/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4399/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8950/16-DICAP (peça nº 10), intimando:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 389871/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4400/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9032/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 40357/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4401/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 9150/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 49180/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: HERCULANO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4402/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8939/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 976483/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: MARIO MITTMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4403/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8941/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 459457/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4404/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8942/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 210491/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: VALDECIR ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4405/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8812/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 268683/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: MARIGEL ALVES MACHADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4406/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8814/16-DICAP (peça nº 48), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 107217/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO: JOSE CARLOS PAIXÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4407/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8816/16-DICAP (peça nº 28), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 101181/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: MIZAEI GOLFIERI BINATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 4408/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 8821/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 532356/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT, DENIZE ANDREIA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4409/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5500/16-DICAP (peça nº 50), intimando:

- OZIEL NEIVERT – gestor atual e do ato.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.



PROCESSO N.º: 745020/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA DA CONSOLACAO ARAUJO LELIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4410/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5485/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 536823/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, APARECIDA DIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4411/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 5484/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 424359/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, EDNA MARIA KER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4412/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 5481/16-DICAP (peça nº 35), intimando:

- **JOAO MARIANO FILHO – gestor atual;**

- **ANTONIO JOSE BEFFA – gestor do ato.**

COFAP, em 9 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 309006/16

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2550/16

Trata-se de expediente oriundo da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava (Ofício nº 191/2016), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0059.16.000118-2, encaminha "cópia integral da representação que notícia descumprimento à determinação sua", bem como solicita cópia integral do Processo nº 246158/12.

De acordo com a denúncia que deu origem à referida Notícia de Fato, esta Corte teria negado o registro da aposentadoria do servidor Pedro Bulaty, que, no entanto, continuou recebendo proventos do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo.

Pelo Despacho nº 1431/16, o Auditor Cláudio Augusto Canha, relator do Processo nº 246158/12, que trata do referido ato de aposentadoria, autorizou acesso aos respectivos autos.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público [1].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos.

No mais, compulsando o Processo de Ato de Inativação nº 246158/12, denota-se que até o momento não houve decisão deste Tribunal a respeito do registro ou não do ato de aposentadoria do servidor Pedro Bulaty, mostrando-se, destarte, inconsistente a denúncia nesse aspecto.

Além disso, ainda que a denúncia aponte outras questões a serem investigadas, tendo o Ministério Público Estadual remetido a esta Corte de Contas a análise apenas do suposto descumprimento de decisão que teria negado registro a ato de aposentação, presume-se que, em relação aos demais fatos nela indicados, o Parquet já tomou as providências cabíveis para o seu deslinde.

Sendo assim, cumpridas as prescrições acima lançadas e inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2 "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO N.º: 450957/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2740/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, mediante o qual solicitou, com fito de instruir os autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.15.028533-9, cópia do procedimento de concessão de aposentadoria da Sra. Regina Fisher Pessutti, servidora estável da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Sobre o referido pedido, cumpre informar que este Tribunal já atendeu à solicitação análoga no bojo dos autos nº 393925/15. Naquela ocasião, a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba pugnou por "cópia do procedimento de concessão de aposentadoria das servidoras estáveis da Assembleia Legislativa do Paraná REGINA FISHER PESSUTI e LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO". A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu, então, a Informação nº 548/15, na qual noticiou que localizou somente o processo de inativação da servidora Lucimara Bittencourt Tortato (autuado sob nº 968185/14), sendo franqueado ao órgão ministerial o acesso aos autos pelo relator do feito.

No que diz respeito à servidora Regina Fisher Pessuti, como não foi possível localizar o respectivo procedimento, a unidade técnica sugeriu à origem "o envio de outros dados que viabilizem uma nova pesquisa, como a data da inativação e/ou sua publicação".

A parte requerente foi informada mediante o envio do Ofício nº 758/15 (peça nº 11), recebido em 25 de junho de 2015 (conforme AR à peça nº 14). Do mesmo modo, foi encaminhado o Ofício nº 786/15 (peça nº 12) à Subprocuradora-Geral de Justiça à época.

Diante do exposto, verifica-se que o pleito formulado no presente requerimento já foi atendido no bojo dos autos nº 393925/15, motivo pelo qual não há guarida para o prosseguimento do feito.

Assim, comunique-se a parte requerente sobre o teor da presente decisão, ressaltando, nos termos do processo nº 393925/15, que não foi localizado processo de inativação da servidora Regina Fisher Pessuti, mas que, conforme indicado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a requerente pode encaminhar outros dados que viabilizem nova pesquisa.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição do ofício, restando desde já autorizado o encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 395166/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AMAURI LADWIG

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2784/16

Pelo presente expediente o interessado sugere a adoção, por parte deste Tribunal, de diligências nos processos por ele também formulados de Requerimento Externo n. 155130/16 e de Representação n. 155149/16.

Deste modo, a fim de evitar a abertura de diversos protocolados tratando de mesma matéria, deixo de conhecer o presente. O interessado, querendo, pode peticionar nos indicados processos.

Oficie-se o interessado do teor desta decisão, competindo à Diretoria de Protocolo (DP) promover a disponibilização dos autos digitais. Por oportuno, deverá a unidade corrigir o nome do interessado, para que conste "Ari Schmidt".

Feita a comunicação, declaro o expediente encerrado [1] e seu arquivamento [2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 460480/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2808/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 891/16), por meio do qual solicita acesso aos autos nº 401581/05, bem como a informação quanto a eventuais irregularidades no recebimento de diárias por parte da então servidora do Instituto Ambiental do Paraná, Sra. Elma Nery de Lima Romano, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0046.08.000036-0 em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Uma vez que os autos mencionados não se encontram mais em poder deste Tribunal, tendo sido remetidos ao Instituto Ambiental do Paraná em 22/06/2007, os mesmos deverão ser consultados pela interessada junto ao mencionado órgão.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º [1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º [2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu apropriado encerramento,

nos termos do art. 16, LVIII, [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2 Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3 "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 407849/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2810/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 613/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 5), remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 403142/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2811/16

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar, considerando o contido na manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 603/2016 - peça nº 5).

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 352998/16

ENTIDADE: ELEM FERREIRA

INTERESSADO: ELEM FERREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2813/16

Retornam os autos com a Informação nº 107/16 (peça 10), por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação sugere o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para especificar quais elementos devem ser utilizados para a extração das bases de dados postulada.

Sigam os autos à referida Unidade Técnica para informar.

Após, voltem à Diretoria de Tecnologia da Informação para instruir o presente expediente.

Sequencialmente, à Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 158857/16

ENTIDADE: ANTONIO CARLOS FERNANDES CALHEIROS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES CALHEIROS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2814/16

Retornam os autos com a Informação nº 10475/16 (peça 12), por meio da qual a Diretoria de Protocolo comunica a devolução do Ofício nº 469/16-GP. Notícia,



também, que a busca pelo endereço do requerente não logrou êxito junto ao site da Receita Federal e da COPEL.

Considerando os fatos narrados, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 [1] da Resolução nº 45/2014.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 467205/16

ENTIDADE: ISMALEY MARQUES MARTINS FONTES

INTERESSADO: ISMALEY MARQUES MARTINS FONTES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2815/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Ismaley Marques Martins Fontes, por meio do qual solicita o número de cargos de Analista de Controle Externo - Especialidade Administração autorizados por LEI e quantos cargos vagos existem para o cargo questionado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 205820/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2816/16

Retornam os autos com a Informação nº 523/16 (peça 7), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à comunicação promovida pela Câmara Municipal de Paranaguá.

Comunique-se à solicitante

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 342470/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2822/16

Retornam os autos com a Informação nº 99/16 (peça 10) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação relata que cumpriu a determinação contida no Despacho nº 2204/16-GP.

Manifesta-se, ainda, quanto à sugestão proposta pela então Diretoria de Contas Municipais relativa à adaptação do sistema para que os jurisdicionados que incidam na hipótese do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações possam efetuar o reprocessamento da tabela "simam.MapaEditalLicitacao", sem a intervenção do órgão de controle externo.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência do contido na Informação nº 99/16-DTI.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 467299/16

ENTIDADE: CRISTIANE DO ROCIO FORTES

INTERESSADO: CRISTIANE DO ROCIO FORTES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2826/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Cristiane do Rocio Fortes por meio do qual solicita "a relação com os nomes dos servidores que prestam serviço na COMESP - CONSORCIO METROPOLITANO DE SAÚDE, com os respectivos cargos, e paralelo o plano de cargos e salários do órgão referenciado".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 315090/16

ENTIDADE: 8ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 8ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2827/16

Retornam os autos com a Informação nº 121/16 (peças 8 a 12) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção ao Ofício nº 0558/16 do Procurador-Geral de Justiça que encaminhou a este Tribunal solicitação formulada pela 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 338278/16

ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL, ACIDENTE DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL, ACIDENTE DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2828/16

Retornam os autos com as Informações nº 3057/16 (peça 5) e nº 116/16 (peça 8), bem como com o Parecer Ministerial nº 5811/16 (peça 11), por meio dos quais, respectivamente, as então Diretoria de Execuções e Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Vara Cível, Acidente de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 205510/16

ENTIDADE: 50ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE UBIRATA-PR

INTERESSADO: 50ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE UBIRATA-PR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2831/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da 50ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE UBIRATA-PR, Ofício nº 258/2016, para instrução do IP nº 74099/2012, no qual solicita a "prestação de contas e o processo completo quanto a análise do ano de 2004, bem com informações exatas de quais as irregularidades encontradas no ano de 2003, pertencentes ao protocolo 128494/05".

A então Diretoria de Contas Municipais expediu a Informação nº 615/16 (peça nº 5).

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à 50ª Delegacia Regional de Polícia de Ubitatã-Pr;



2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) disponibilização à 50ª Delegacia Regional de Polícia de Ubatã-Pr de cópias digitais destes autos;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 353978/16

ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2832/16

Trata-se de expediente oriundo da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, por meio do qual encaminha, para conhecimento e providências cabíveis, cópia do Protocolo nº 7135/2016-MP/PR/PGJ, instaurado por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Londrina, que noticia o descumprimento do que foi pactuado na Conferência Estadual de 2015 quanto à devolução, pelo Governo Estadual, do valor de R\$ 360.000.000,00 ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A 7ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 19/16, esclarecendo que "tem ciência dos fatos e tem atuado junto aos entes fiscalizados de sua alçada, em especial ao FIA – Fundo Estadual de Assistência à Infância e Adolescência e FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social, ambos vinculados à SEDS – Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social". Informou, ainda, que sua equipe de fiscalização já participou de discussões com as entidades envolvidas, para a devolução do referido valor ao FIA, sendo que, em princípio, a restituição se daria em parcelas anuais, mediante Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o Ministério Público Estadual, a SEDS, o FIA, o Conselho Estadual do Direito da Criança e do Adolescente, a Secretaria de Estado da Fazenda e o Governo do Estado do Paraná.

Diante disso, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 435036/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: CLEBERSON KORDIAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2833/16

Retornam os autos com as Informações n.º 4018/16 (peça 06), n.º 4019/16 (peça 07) e n.º 4020/16 (peça 08) da Coordenadoria de Execuções (COEX), comunicando que efetuou o registro dos Decretos Legislativos n.º 001/2016, n.º 002/2016 e n.º 003/2016 da Câmara Municipal de Guamiranga, referentes ao julgamento das prestações de contas do Executivo Municipal dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

Ao final, a unidade técnica encaminha o requerimento a esta Presidência para deliberação sobre a inclusão de cópias das informações nos respectivos processos de prestação de contas da municipalidade, nos termos do Despacho n.º 825/16 (peça 09).

Assim, considerando a manifestação da COEX, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir (i) cópia da Informação n.º 4018/16-DEX (peça 06) no processo n.º 155968/10; (ii) cópia da Informação n.º 4019/16-DEX (peça 07) no processo n.º 204911/11; e (iii) cópia da Informação n.º 4020/16-DEX (peça 08) no processo n.º 150746/12.

Após, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 375157/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2834/16

Considerando não apresentar elementos suficientes para conhecimento objetivo do pedido, determino o encerramento [1] do processo, e seu arquivamento [2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2 Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 677400/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2836/16

Trata-se de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao Município de Cidade Gaúcha, em razão da extrapolação do limite para despesa total com pessoal, estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2015.

Nos termos do Acórdão nº 1729/16 – Primeira Câmara (peça 13), de relatoria do Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, os autos foram remetidos a esta Presidência para as providências que entender pertinentes, haja vista as considerações exaradas no Parecer Ministerial nº 4077/16 (peça 12), nos seguintes termos:

"(...) quanto aos esclarecimentos trazidos em atenção ao indagado no item (iv) do Parecer Ministerial n.º 15616/15, opina-se sejam eles levados ao conhecimento da N. Corregedoria Geral desta Corte para fins de avaliação quanto à necessidade de instauração de eventual procedimento apuratório, mormente diante do fato de que nem todos os 399 municípios paranaenses incorreram em atrasos no envio de dados ao SIM nos anos de 2013/2014, e de que não há, nas normas que regem a tramitação dos procedimentos de Alerta (LC n.º 113/05 e RI-TCE/PR), qualquer previsão atinente à necessidade de seu apensamento às prestações de contas anuais para poderem ser apreciados.

De outro giro, requer-se seja levado ao conhecimento da Presidência desta Corte a necessidade de deflagração de estudos tendentes a incorporar novas rotinas de acompanhamento no tocante à fiscalização quanto ao respeito às vedações prescritas pelo artigo 22, parágrafo único, da LC n.º 101/00, uma vez que a alusão ao fato de que "o SIM-AP, no momento da análise de processo de admissão encaminhado pela entidade, aponta eventuais acréscimos no quadro de pessoal que excedam o limite de despesas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando, assim, a existência de alerta prudencial para o Município em questão" relaciona-se apenas ao controle da vedação encartada no inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF3, ficando, portanto, sem apuração eventuais transgressões às proibições previstas nos incisos I (concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição), II (criação de cargo, emprego ou função), III (alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa) e V (contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias) daquele importante diploma legal".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestar-se quanto às questões acima apontadas pelo Ministério Público de Contas.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 435788/16

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2838/16

Retorna o expediente com o Despacho n.º 839/16 do Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo (peça 05), por meio do qual autoriza o acesso aos autos n.º 374066/10 e n.º 781367/13 (Recurso de Revista).

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também do presente processo.

Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, com apensamento aos autos n.º 781367/13.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 444108/16

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: SUELI DE FATIMA BARRANCO CANAVER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2839/16

Retorna o expediente com a Informação nº 4146/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX) (peça 05), comunicando que efetuou o registro da Resolução nº 001/2009 da Câmara Municipal de Guaporema, referente ao julgamento da prestação de contas do Executivo Municipal do exercício de 2006.

Ao final, a unidade técnica encaminha o requerimento a esta Presidência para deliberar sobre a anexação ao processo nº 419015/08, em que foi apreciada a prestação de contas da municipalidade.

Assim, considerando a manifestação da COEX, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensá-los ao processo nº 419015/08, nos termos do artigo 364, § 4º, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO Nº: 469704/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2840/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, Protocolo nº 14.100.228-7, cumprimento de ordem judicial, autos nºs. 0008953-08.2015.8.16.0130, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí, referente ao Acórdão nº 6.321/2014-Primeira Câmara deste Tribunal, Processo nº 291430/2004.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 367219/16

ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2841/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1363/116 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso aos autos nº 420634/12 ao interessado.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º [1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º [2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 420634/12, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII [3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2 Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373332/16

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2842/16

Retornam os autos com a Informação nº 102/16 (peça 8) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º [1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º [2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Remeta-se ao solicitante, por mensagem eletrônica (e-mail), a tabela excel mencionada na Informação nº 102/16-DTI.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII [3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2 Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 833100/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL EISFELD SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2856/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 458540/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2858/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 351789/16

ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO P

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO P

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2859/16

Trata-se de expediente oriundo do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná – SINDSAÚDE/PR, por meio do qual solicita providências a respeito de possíveis



irregularidades nas despesas efetuadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, em razão da ausência de aprovação, até o momento, do Plano Estadual de Saúde, bem como “manifestação sobre a regularidade ou não das despesas efetuadas no primeiro quadrimestre de 2016, sem ter o instrumento norteador de gestão da saúde, quanto às ações e despesas em saúde”.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SESA, emitiu a Informação nº 21/16, esclarecendo que “tem alertado os responsáveis pelo Conselho acerca da importância e necessidade da elaboração temporânea do Plano Estadual de Saúde, para que este cumpra seu papel de fundamentar e embasar os atos da SESA”. Informou, ainda, que os fatos noticiados poderão acarretar questionamentos acerca da regularidade das despesas efetuadas no primeiro quadrimestre de 2016, quando da análise das contas deste exercício. Por fim, acrescentou que as despesas com saúde do exercício de 2015 serão examinadas na prestação de contas do Governador do Estado, na qual será destacado o Plano Estadual de Saúde do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 418816/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2861/16

Trata-se de expediente oriundo do Município de Santa Lúcia, por meio do qual solicita a retificação de dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) em novembro de 2015, a fim de que o ano de início da Lei Orçamentária Anual seja alterado de 2015 para 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Informação nº 562/16, esclarecendo que, “caso não seja realizada a alteração requerida, a única forma de correção será a exclusão de todos os dados e, consequentemente, a realização de novas remessas”, o que poderá acarretar o descumprimento da Agenda de Obrigações por aquela municipalidade. Aduziu, ademais, que, se a alteração for realizada diretamente pelo ente, o Município fica autorizado a modificar qualquer informação anteriormente remetida, o que implica a necessidade da realização de nova instrução na Análise da Gestão Fiscal (Processo nº 510022/15) relativa ao 2º semestre de 2015. Ponderou, por fim, que “esse tipo de alteração pelo Tribunal de Contas, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), não compromete a integridade dos dados, bem como as análises já realizadas ou a realizar”, motivo por que opinou pelo deferimento do pleito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação nº 104/16).

Diante da manifestação favorável das unidades técnicas, defiro o pedido de alteração formulado na inaugural.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 287380/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

DESPACHO: 2862/16

Trata-se de Projeto de Instrução Normativa que veio a esta Presidência, conforme Despacho nº 128/16, da Secretaria do Tribunal Pleno (peça nº 14).

Analisando este processo, constata-se que o Acórdão nº 2.110/16 aprovou o referido Projeto e já transitou em julgado (peças nºs. 9 e 13).

A Diretoria-Geral registrou a Instrução Normativa com o nº 117/2016 (peça nº 10), que já foi disponibilizada na página da intranet e internet do Tribunal.

Diante disso e não havendo mais necessidade da prática de atos neste processo, esta Presidência determina o seu encerramento e consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo, em atenção ao disposto nos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. [1] [2]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 398.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 474074/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2863/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento pelo Procurador-Geral de Justiça do Ofício nº 475/2016, exarado pela Promotoria de Justiça de Curiúva, que tem por finalidade comunicar esta Corte acerca do arquivamento dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0047.11.000044-6, bem como informar que razões escritas poderão ser apresentadas quanto à eventual inconformismo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 474066/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2864/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento pelo Procurador-Geral de Justiça do Ofício nº 453/2016, exarado pela Promotoria de Justiça de Curiúva, que tem por finalidade comunicar esta Corte acerca do arquivamento dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0047.11.000043-8, bem como informar que razões escritas poderão ser apresentadas quanto à eventual inconformismo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 474082/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2865/16

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do encaminhamento pelo Procurador-Geral de Justiça do Ofício nº 442/2016, exarado pela Promotoria de Justiça de Curiúva, que tem por finalidade comunicar esta Corte acerca do arquivamento dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0047.11.000037-0, bem como informar que razões escritas poderão ser apresentadas quanto à eventual inconformismo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 428366/16

ENTIDADE: CLECI BECHER MARTINS

INTERESSADO: CLECI BECHER MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2866/16

Considerando o relatado no Despacho nº 113/16-DP, dando conta de que os documentos constantes à Peça nº 2 foram juntados ao Processo nº 13928/16, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], determino o encerramento do feito, por perda de objeto, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”



PROCESSO Nº: 428374/16

ENTIDADE: CLECI BECHER MARTINS

INTERESSADO: CLECI BECHER MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2867/16

Considerando o relatório no Despacho nº 114/16-DP, dando conta de que os documentos constantes à Peça nº 2 foram juntados ao Processo nº 13901/16, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [1], determino o encerramento do feito, por perda de objeto, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 937895/15

ENTIDADE: LUIZ NILCEU DE SOUZA PEREIRA

INTERESSADO: LUIZ NILCEU DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2868/16

Trata-se de requerimento formulado por Luiz Nilceu de Souza Pereira, por meio do qual solicita que seja efetuada investigação sobre gastos com mídias pela Câmara Municipal de Colombo, arrolando as respectivas instituições e as questões a serem abordadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal [1] emitiu a Informação nº 1874/15, esclarecendo que, em razão da ausência de dados na base deste Tribunal de Contas e da complexidade da matéria, seria imprescindível a realização de procedimento externo (inspeção in loco), motivo por que ponderou pela necessidade de se aguardar deliberação acerca do Plano Anual de Fiscalização. Na oportunidade, manifestou-se a respeito das indagações apresentadas na peça inaugural.

Pelo Despacho nº 5098/15-GP, foi determinada a comunicação do solicitante para resposta no prazo de quinze dias, a qual, no entanto, se mostrou infrutífera, eis que não fora o postulante encontrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos endereços constantes nos autos.

Contudo, apesar do que restou determinado no referido despacho, entendo que a comunicação ao requerente se mostra despendida, pois o que se pretende com o presente requerimento não é a obtenção de informações, mas sim a tomada de providências por parte desta Corte em relação aos gastos com mídia pela Câmara Municipal de Colombo.

Verifica-se, destarte, que a petição colacionada à Peça nº 2 configura verdadeira denúncia, regulamentada pelo Regimento Interno em seu art. 276 [2], cabendo ao Corregedor-Geral o exame acerca da matéria abordada neste processo.

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade do presente feito como denúncia.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."

PROCESSO Nº: 474163/16

ENTIDADE: JAKSON ROBERTO PASCHOAL

INTERESSADO: JAKSON ROBERTO PASCHOAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2869/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por JAKSON ROBERTO PASCHOAL, no qual solicita certidão de presença no Tribunal no dia 07/06/2016.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 474090/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2870/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0917/2016, originário da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual encaminha o Ofício nº 1.353/2016, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, para instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.006379-2, que solicita deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, "que informe se foram apresentadas, pela URBS, as Prestações de Contas do Fundo Municipal de Urbanização dos exercícios 2005 até 2014, e se foram consideradas regulares e aprovadas. Caso alguma Prestação de Conta tenha sido reprovada ou aprovada com ressalvas, encaminhar, cópia dos processos".

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 474538/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: SERGIO HOSOUNE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2871/16

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10794/16 (peça 9), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 [1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 473590/16

ENTIDADE: ROGERIO JOSE LORENZETTI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2872/16

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10796/16 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Consulta", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 [1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 473531/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2873/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 105/2016, protocolado pela Câmara Municipal de Sengés, no qual encaminha a este Tribunal cópias das leis que fixaram os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais do Município, para a Legislatura 2017/2020.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para registros, bem como manifestação, se necessária.

Após, não havendo necessidade de diligências adicionais, esta Presidência autoriza o encerramento deste Requerimento e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do



Regimento Interno[1] [2].
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 474198/16

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2874/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Sérgio Kobayashi, Diretor-Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, autarquia estadual, por meio do qual consulta esta Corte quanto ao posicionamento "acerca das cartas fiduciárias apresentadas nos processos licitatórios e nos contratos pelas empresas que prestam serviços aos órgãos públicos do Estado do Paraná".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a correção da autuação para o assunto "Consulta", com a inclusão do nome do Sr. Sérgio Kobayashi no campo "interessado" da autuação, bem como para proceder à posterior distribuição do feito mediante sorteio, em observância ao art. 313 [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº: 472934/16

ENTIDADE: BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2875/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Banco do Brasil S/A, por meio do qual manifesta interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Convênio n.º 10/2011 celebrado com esta Corte, "para concessão de empréstimo pessoal na modalidade consignado", diante da proximidade do término de sua vigência, em 16/09/2016.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 395433/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2876/16

Trata-se de requerimento externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual encaminha a esta Presidência, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento exarada nos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR-0046.16.008171-0, instaurado em decorrência do Acórdão n.º 2322/11 da Segunda Câmara desta Corte, proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 261353/99, referente ao Município de Pinhão. A Diretoria Jurídica manifestou-se pela Informação n.º 126/16 apresentando os esclarecimentos acerca do arquivamento promovido pelo órgão ministerial (peça 04).

A Coordenadoria de Execuções, por sua vez, emitiu a Informação n.º 4135/16 comunicando que não há necessidade de registro no sistema de execuções da promoção de arquivamento noticiada (peça 08).

Assim, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 443802/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2877/16

Trata-se de requerimento externo protocolado por PREVIMAT – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA solicitando a correção de dados constantes do SIM-AM.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal [1], pela Informação n.º 611/16 (peça 08), analisou o pedido e opinou pelo seu deferimento. Destacou a unidade que esse tipo de alteração pelo Tribunal de Contas "não compromete a integridade dos dados, bem como as análises já realizadas ou a realizar".

A Diretoria de Tecnologia da Informação, da mesma forma, mediante a Informação n.º 122/16 (peça 09), manifestou-se pelo acolhimento do pleito, hipótese em que os autos deverão retornar à unidade técnica para as devidas providências.

Nesse contexto, acolhendo os opinativos das unidades instrutivas, defiro o pedido em tela.

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, retorne à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis.

Por fim, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [2], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Então denominada Diretoria de Contas Municipais.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 296990/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2879/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 57526/16

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANOEL RIBAS - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANOEL RIBAS - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2880/16

Considerando que, até o momento, não houve manifestação do Juízo de origem a respeito das informações faltantes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para adoção das diligências cabíveis.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 455975/16

ENTIDADE: ANDREIA BORGES DOS REIS

INTERESSADO: ANDREIA BORGES DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2881/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 456920/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2882/16

Considerando que o presente protocolado trata de reiteração do Ofício nº 351/2015-1ªPJ, autuado como Requerimento Externo nº 687619/15, encaminhem-se os autos



à Diretoria de Protocolo para proceder ao apensamento deste àquele processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 477800/15

ENTIDADE: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2883/16

À Peça nº 21, o Tribunal Superior Eleitoral informa que "o acesso ao sistema ELOCumpre se dá por meio do endereço <http://www.tse.jus.br/elocumpre>, e que os dados de login e senha foram encaminhados para o e-mail do servidor designado por esse Tribunal de Contas como responsável para consulta ao sistema ELOCumpre".

Ciente esta Presidência, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 434943/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2884/16

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha, para ciência, cópia do despacho proferido no Protocolo/SEI nº 0034190-88.2015.8.16.6000, que determinou a migração do Município de Três Barras do Paraná ao regime comum de pagamento de precatórios.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal [1] exarou o Despacho nº 1350/2016, no sentido de que a notícia veiculada por este expediente "não envolve atos de gestão supostamente irregulares ou fatos sujeitos a apuração/perquirição por este Tribunal de Contas", motivo por que, consignando sua ciência, opinou pelo encerramento do presente processo.

Diante disso, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹ Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

² "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 476727/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2887/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado nº 484/2016, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como Entidade o Município de Boa Esperança.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, adote-se a seguinte tramitação do feito:

1. encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências, no âmbito de suas atribuições regimentais;
2. não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno [1] [2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹ Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 240030/16

ENTIDADE: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO

INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2889/16

Trata-se de requerimento formulado por Nádia Maria do Nascimento, Amanda Beatriz do Nascimento e Marcos Vinícius do Nascimento, herdeiros do servidor falecido Mário Cesar do Nascimento, por meio do qual solicitam o pagamento de indenização de licenças especiais não fruídas, referentes aos 5º e 7º quinquênios de serviço público.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 154/16, atestando que o servidor deixou de usufruir as licenças especiais relativas ao 5º e ao 7º quinquênio. Apresentou, ainda, o cálculo do valor devido, atualizado até março de 2016.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 225/16, asseverou a inocorrência da prescrição quinquenal na hipótese, eis que o pedido foi protocolado em 24/03/2016, considerando-se como termo inicial de contagem a data do falecimento do servidor, em 25/03/2011. Destacou, ainda, a necessidade de que fosse colacionado pelos requerentes documento comprobatório de partilha em relação ao crédito ora pleiteado.

Após a apresentação de Escritura Pública de Sobrepartilha (Peça nº 16), a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 331/16, opinando pelo deferimento do pleito, para o fim de converter em pecúnia as mencionadas licenças especiais.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 16 e seguintes da Portaria nº 908/15, que regulamentou o art. 16, inciso XLVI, alínea "p", do Regimento Interno [1], defiro o pedido inaugural.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos que aguardam pagamento.

Após, inexistindo óbices por parte da Diretoria de Finanças, à Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento, observando-se a Portaria nº 908/15.

Por fim, cumpridas tais prescrições, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 27 da Portaria nº 908/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹ "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

(...)

p) indenização de licenças especiais não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido."

² "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 476697/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2890/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado nº 465/2016, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como Entidade o Município de São Manoel do Paraná.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, adote-se a seguinte tramitação do feito:

1. encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências, no âmbito de suas atribuições regimentais;
2. não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII, do Regimento Interno[1][2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹ Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



PROCESSO Nº: 240073/16

ENTIDADE: NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: AMANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO, NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO, MARCOS VINÍCIUS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2891/16

Trata-se de requerimento formulado por Nádia Maria do Nascimento, Amanda Beatriz do Nascimento e Marcos Vinícius do Nascimento, herdeiros do servidor falecido Mário Cesar do Nascimento, por meio do qual solicitam o pagamento de indenização de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo incompleto do exercício de 2011.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 150/16, atestando que, diante de seu falecimento em 25/03/2011, quando ainda estava em atividade, o servidor obteve o direito a 9/12 (nove doze avos) das férias e do respectivo terço constitucional relativos ao exercício de 2016. Apresentou, ainda, o cálculo do valor devido, atualizado até março de 2016.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 224/16, asseverou a inocorrência da prescrição quinquenal na hipótese, eis que o pedido foi protocolado em 24/03/2016, considerando-se como termo inicial de contagem a data do falecimento do servidor. Destacou, ainda, a necessidade de que fosse colacionado pelos requerentes documento comprobatório de partilha em relação ao crédito ora pleiteado.

Após a apresentação de Escritura Pública de Sobrepartilha (Peça nº 17), a Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 330/16, opinando pelo deferimento do pleito, para o fim de converter em pecúnia o proporcional de férias não usufruídas pelo servidor.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 23 e seguintes da Portaria nº 907/15, que regulamentou o art. 16, inciso XLVI, alínea "o", do Regimento Interno [1], defiro o pedido inaugural.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos que aguardam pagamento.

Após, inexistindo óbices por parte da Diretoria de Finanças, à Diretoria de Gestão de Pessoas para pagamento, observando-se a Portaria nº 907/15.

Por fim, cumpridas tais prescrições, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno [2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do art. 35 da Portaria nº 907/15.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

(...)

o) indenização de férias não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido."

2 "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 367251/16

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2893/16

Retornam os autos com os Despachos nº 959/16 (peça 7) e nº 1381/16 (peça 9), por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Nestor Baptista autorizam o acesso digital aos autos solicitados pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º [1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º [2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 72011/14, 79020/13 e 74493/15 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2 Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do

Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3 "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 354630/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SAULO APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2895/16

A Diretoria de Finanças, mediante a Informação nº 160/16 (peça 7), informa que procedeu à reclassificação orçamentária das despesas através da NRE nº 1-3 e anexou aos autos o Ato de Baixa de Responsabilidade de adiantamento do servidor Saulo Aparecido de Souza.

Por seu turno, a Supervisão de Patrimônio e Almoarifado, no Despacho nº 15/16 (peça 8), declara-se ciente do presente expediente.

Pelo exposto, determino o encerrado e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 354613/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SAULO APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2896/16

A Diretoria de Finanças, mediante a Informação nº 161/16 (peça 7), informa que procedeu à reclassificação orçamentária das despesas através da NRE nº 2-1 e anexou aos autos o Ato de Baixa de Responsabilidade de adiantamento nº 001/2016 do servidor Saulo Aparecido de Souza.

Por seu turno, a Supervisão de Patrimônio e Almoarifado, no Despacho nº 16/16 (peça 8), declara-se ciente do presente expediente.

Pelo exposto, determino o encerrado e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 412281/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2897/16

Retornam os autos com a Informação nº 552/16 (peça 5) e nº 105/16 (peça 7), por meio das quais a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Tecnologia da Informação, respectivamente, manifestam-se a respeito do pedido de alteração de dados do SIM-AM formulado pelo Município de Corumbataí do Sul.

Defiro a solicitação postulada pelo requerente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para proceder à retificação pleiteada.

Após, retorne o feito à Presidência para deliberação quanto à divulgação sobre os novos mecanismos de alteração de dados a serem adotados pelos jurisdicionados.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 328/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 2, de 7 de



junho de 2016, da Diretoria de Comunicação Social, resolve
DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NILSON POHL, Matrícula nº 51.918-9, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 20 de junho a 10 de julho de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 329/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 465237/16-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSÉ MÁRIO WOJCIK, Matrícula nº 51.103-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 2 a 12 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 330/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 833100/13, resolve
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 20 de maio de 2016, o servidor RAFAEL EISFELD SANTOS, Matrícula nº 51.759-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 331/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 463382/16-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 1º a 30 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 332/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 455630/16-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JORGE KHALIL MISKI, Matrícula nº 50.631-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 30 de maio a 8 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 336/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 16, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no §4º do artigo 4º da Lei Estadual nº 18.660, publicada no Diário Oficial nº 9605 de 22 de dezembro de 2015,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 336/2016		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
9001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS TC	3391.9000	100	29.000.000,00	
	TOTAL			29.000.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 336/2016		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
9001	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS TC	3391.9700	100	29.000.000,00	
	TOTAL			29.000.000,00	

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº10/11 TCE-PR E BANCO DO BRASIL S/A

CONVENIENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONVENIADA:** BANCO DO BRASIL S/A inscrita no CNPJ nº 00.000.000/5084-97. Autorizado pelo ACORDÃO nº 258/16 – Tribunal Pleno de 28/01/16. **PROCESSO** nº 822605/16. Assinado na data de 06/06/2016. **OBJETO:** alteração do item 3 da cláusula segunda do Convênio, que tem por objeto a concessão de empréstimos aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre garantia de consignação, a fim de alterar as datas para liberação das margens consignáveis. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Convênio.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira..... Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artágão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

